

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

EDUARDO BERTTOLLO

O PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO NO ACIDENTE DO TRABALHO

BENTO GONÇALVES
2010

Eduardo Bertollo

O PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO NO ACIDENTE DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho, pelo Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Orientadora: Cinthia M. de Oliveira

Bento Gonçalves
2010
RESUMO

No presente trabalho de conclusão de curso de especialização analisam-se as quatro correntes de pensadores a respeito do prazo prescricional a ser aplicado nas pretensões de reparação por danos advindos de um acidente do trabalho. Esses quatro diferentes entendimentos são os seguintes: primeiro, entende que os danos decorrentes da infortunística laboral são imprescritíveis; segundo, julga correto aplicar o prazo prescricional geral estatuído no diploma civil; terceiro, estabelece que o prazo de três anos constante no Código Civil extingue a pretensão da vítima acidentária; quarto, defende a aplicação dos prazos de prescrição regulados pela Constituição Federal. São quatro posições antagônicas. Posições estas que, por serem baseadas, cada qual, em preceitos jurídicos, merecem um estudo pormenorizado. Antes, porém, de adentrar no exame específico de cada uma dessas correntes doutrinárias, importante apresentar algumas informações necessárias para facilitar, e melhor elucidar, a problemática do presente trabalho. São informações necessárias: um, análise cronológica das leis brasileiras sobre o acidente do trabalho; dois, princípios norteadores da matéria trabalhista; três, entendimento do termo jurídico prescrição. O objetivo reside no estabelecimento de um prazo prescricional compatível com o arcabouço principiológico norteador da Justiça do Trabalho. São abordadas todas as posições doutrinárias com o fito de determinar os pontos positivos e os negativos de cada linha de pensamento. Seja através de situações exemplificativas, seja através de fundamentação legal, todas as linhas de pensamento que abordam a problemática ora estudada são colocadas à prova. Os resultados obtidos retratam a atual divergência em torno do assunto, pois o Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, vem decidindo de formas distintas. A presente literatura focaliza sua pesquisa na segunda instância do judiciário, através das decisões exaradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (Rio Grande do Sul), e na terceira instância, através do Tribunal Superior do Trabalho (Brasília). Os resultados obtidos são os seguintes: no Tribunal Regional do Trabalho gaúcho, existe uma certa predominância na aplicação do prazo prescricional de três anos estatuído no diploma civilista, enquanto que no Tribunal Superior do Trabalho, há quase que uma unanimidade na aplicação dos prazos de dois ou de cinco anos disciplinados na Carta Magna.

Palavras-chave: Prescrição; princípios trabalhistas; acidente do trabalho; prazos; divergências jurisprudenciais.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
----------	------------------------	-----------

2A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA INFORTUNÍSTICA LABORAL

2.1	Decreto-lei 3.724, de 15 de janeiro de 1919.....	08
2.2	Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934.....	10
2.3	Decreto 7.036, de 10 de novembro de 1944.....	12
2.4	Decreto 293, de 28 de fevereiro de 1967.....	14
2.5	Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967.....	15
2.6	Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976.....	18

3PRINCÍPIOS DO DIREITO TRABALHISTA.....20

4PRESCRIÇÃO.....30

5A IMPRESCRITIBILIDADE OU NÃO DAS AÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO.....37

6A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....44

6.1	A Prescrição no Código Civil de 1916.....	51
-----	---	----

7A PRESCRIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....55

8CONSIDERAÇÕES FINAIS.....64

9REFERÊNCIAS.....66

10 ANEXOS.....69

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é o ramo do direito que oferece a tutela jurisdicional a quem pertence a uma relação laboral. Esse universo envolve toda e qualquer relação de relevância jurídica entre empregado e empregador, ressaltando-se o acidente do

trabalho. O infortúnio laboral já teve diversas leis no ordenamento jurídico pátrio e traz como consequência danos em três diferentes institutos protegidos pelo direito: material, moral e estético. Para buscar essas três reparações mencionadas, imprescindível saber com exatidão qual o prazo máximo permitido por lei para receber o amparo do Poder Judiciário.

O acidente do trabalho ocasiona danos à integridade física e psicofísica da pessoa humana. Apesar de estar relacionado, direta ou indiretamente, com o labor exercido num ambiente de trabalho, até muito recentemente era tutelado sob a égide da Justiça Comum. Hoje em dia, porém, passou a ser amparado pela Justiça do Trabalho, juntamente com todos os demais direitos advindos da relação empregatícia. Dessa forma, importante entender o arcabouço principiológico da ceara trabalhista.

A Emenda Constitucional número 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe muitas alterações para o ordenamento jurídico pátrio. Uma delas refere-se à ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Houve, então, importante mudança na competência da matéria referente ao acidente do trabalho que, antes da mencionada Emenda, era pertencente ao âmbito civil.

A mudança de órgão do Poder Judiciário para processar e julgar as ações decorrentes da infortúnica laboral trouxe como consequência um diferente entendimento acerca do prazo prescricional que deve ser aplicado à matéria. O prazo prescricional, antes da EC n.º 45, aplicado na área cível, enquanto vigia o Código Civil de 1916, era de 20 anos que, posteriormente, foi derogado, em virtude do advento do novo Código Civil de 2002, passando a ser de 10 anos. Tratam-se, ambos, dos prazos gerais tutelados pelos dois diplomas civis.

Hoje, estando a matéria da infortúnica laboral dentro da competência da Justiça do Trabalho, surge um entendimento diferente daquele aplicado na ceara cível. Ocorre que, com a justificativa de ser o acidente do trabalho oriundo da relação de emprego, o prazo prescricional deve obedecer os disciplinados pela Constituição Federal, quais sejam: 2 ou 5 anos. No entanto, nenhum desses dois prazos tutelam especificamente o acidente do trabalho, mas sim referem-se a créditos resultantes da relação de trabalho.

Percebe-se, então, que há uma dicotomia entre doutrinadores, juristas e operadores do direito quanto ao prazo prescricional correto a ser aplicado quando o assunto é acidente do trabalho. Somam-se a essa problemática outras correntes de pensadores, tais como os que defendem como correto a aplicabilidade prescricional de 3 anos

(artigo 206, § 3º, inciso V, do CCB/02), ou, ainda, àqueles que defendem a imprescritibilidade da pretensão acidentária por serem danos aos direitos da personalidade.

A preocupação com o tema objeto deste trabalho não se restringe apenas aos envolvidos diretamente na relação jurídica devido a amplitude dos danos que são produzidos. Quando um trabalhador é acometido por um infortúnio laboral, toda a sociedade perde com esse acontecimento, pois deixa-se de ter, em um lapso temporal provisório ou permanente, um integrante da sociedade capaz de contribuir com o desenvolvimento econômico social. Desse modo, é de interesse de toda a coletividade o direito que protege esse tipo de acontecimento. A busca de um entendimento pacífico em torno dessa problemática será o norte desta pesquisa que visa, especialmente, afastar eventual sensação de insegurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio.

2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA INFORTUNÍSTICA LABORAL¹

Neste capítulo, serão estudadas as origens históricas das leis que versaram a despeito da infortunistica laboral, tanto em seus primórdios, nas Ordenações Filipinas, como também sua evolução no Direito brasileiro. Posteriormente, serão abordados os principais princípios e fontes (conceito e tipos) do Direito do Trabalho. Após, haverá uma análise do significado etimológico da palavra prescrição, seu conceito, seus

¹HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p. 21.

elementos constitutivos, a celeuma em torno da existência das espécies de prescrição, quais sejam, a prescrição aquisitiva e a extintiva, e também sobre sua distinção com outros institutos e os fundamentos de sua existência. Finalizando, serão expostos aspectos sobre a contagem do prazo prescricional (correntes doutrinárias e jurisprudenciais), sua aplicação no Direito do Trabalho e algumas recentes alterações legislativas a que foi submetida.

Uma análise das mais importantes leis brasileiras sobre acidente de trabalho, apesar de estarem quase todas revogadas, é importante no sentido de auxiliar o pleno entendimento do arcabouço legal atual, bem como iluminar na hermenêutica. Apesar de, num primeiro momento, não ser percebido, o estudo das primeiras legislações até as atuais sobre a infortunística laboral torna-se necessário para entender a transição da competência da matéria acidentária para a Justiça do Trabalho.

As diversas leis que foram surgindo cronologicamente no Brasil retratam a caminhada do instituto da infortunística laboral. Uma demonstração, sucinta, de algumas peculiaridades de cada lei acidentária que esteve em vigor no país é válida não só para bem compreender a complexidade do tema, mas também para saciar alguma eventual curiosidade que pode existir dentro de cada um.

Antes de adentrar no histórico da legislação específica sobre a infortunística laboral, importante mencionar algumas considerações. O Brasil, até por volta do século XIX, já tratava da matéria acidentária através das Ordenções Filipinas². Após, com o advento do Código Comercial brasileiro, em 1850, houve esporços registros quanto à matéria, sendo que na doutrina de COSTA³, ao invocar os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins, assim consta:

Sérgio Pinto Martins também comunga com o ponto de vista de que o Código Comercial foi o primeiro diploma legal a dar uma orientação geral sobre acidente do trabalho, quando prevê que sejam mantidos os salários, por três meses contínuos por acidentes *“imprevistos e inculpados que impedirem os prepostos o exercício de suas funções”*.

Pelo exposto supra, verifica-se que as primeiras noções gerais sobre a tutela acidentária no Brasil ocorreram graças ao Código Comercial. Seguindo-se na história, surge, em 1916, o Código Civil, o qual, segundo COSTA⁴, “[...] inseriu normas jurídicas

²ANEXO A – Ordenações Filipinas (Livro III. Título L).

³MARTINS apud COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 42.

⁴Ibid., p. 42.

relativas ao trabalho, inclusive na parte em que prevê a impossibilidade do cumprimento do contrato por enfermidade (vd. Art. 1.229, III) [...]”. No entanto, todo o narrado até o presente momento retrata a tutela do acidente do trabalho genericamente, e não especificamente como se passa a expor em seguida.

2.1 Decreto-lei 3.724, de 15 de janeiro de 1919⁵

Trata-se da primeira previsão legislativa brasileira específica sobre acidente do trabalho, advinda da Comissão Especial de Legislação Social da Câmara dos Deputados. Como bem explica HASSON⁶: “Nesse diploma, o acidente de trabalho teve conotação bastante restrita, sendo necessária para a sua configuração a ocorrência simultânea de vários elementos constitutivos (exterioridade, subitaneidade, violência e involuntariedade)”. Mencionado decreto-lei trazia o conceito de acidente do trabalho em seu artigo 1º, alínea “a”⁷.

Acrescenta COSTA⁸ ao se referir à primeira legislação específica da infortunística: “Significou a emancipação da infortunística do cordão umbilical que a mantinha de alguma forma presa ao direito comum, reforçando sua autonomia do direito trabalhista específico, não obstante as resistências dos saudosistas da monarquia”. Pelas palavras importadas da doutrina citada, trata-se de legislação que estabeleceu um marco no âmbito da proteção acidentária.

Enquanto não entrou em vigor o Dec.-lei 3.724/19, não existia legislação brasileira específica visando a tutela dos danos advindos do acidente do trabalho. Diante disso, utilizava-se a legislação de direito comum da época, na qual havia o domínio da teoria extracontratual (aquiliana), sendo, então, o elemento subjetivo da culpa fundamental para a obrigação de indenizar.

Com o advento do decreto em análise, o empregador só teria a obrigação de indenizar quando contribuísse com culpa na ocorrência do infortúnio, ficando desonerado de indenizar nos casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de

⁵HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p.22.

⁶Ibid., p. 22.

⁷Decreto-lei 3.724, de 15 de janeiro de 1919, art. 1º: “Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei: a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando-se lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

⁸COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 44.

estranhos. Esse decreto apresentava características capazes de relacioná-lo com a teoria contratual. Para iluminar o presente parágrafo, mister as palavras muito bem elaboradas pelo douto doutrinador HASSON⁹:

Note-se, entretanto, que o empregador não seria obrigado a indenizar nos “casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos”, ou seja, quando não houvesse concorrido com culpa na ocorrência do infortúnio. Isso demonstra que a obrigação de indenizar estava amplamente vinculada ao elemento subjetivo.

A indenização acidentária na época do decreto em estudo era confundida com a responsabilidade civil, não tendo, então, nenhuma vinculação previdenciária. Isso porque naquele tempo o país desconhecia a teoria do risco social. Ante esses fatos, não era possível o concurso desses dois institutos. Assim sendo, cabia apenas ao empregador o ônus indenizatório, estando o Estado livre desse encargo.

Esse decreto, apesar de tipificar o dever de reparar o dano, silenciou no sentido de garantir meios para que o pagamento da reparação. Por decorrência, apenas estava garantida a indenização para os empregados, vítimas da infortúnica laboral, tipificados expressamente na redação do artigo 3^o¹⁰ do referido decreto, estando, os demais, excluídos do rol do artigo, ao arbítrio de qualquer indenização.

2.2 Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934¹¹

Em 1934 surge a segunda lei da infortúnica laboral no Brasil, revogando tacitamente o Dec.-lei 3.724/19. No que tange ao dever de reparar o dano, o presente decreto manteve a mesma tendência à teoria contratual do decreto-lei anterior, ou seja, o elemento culpa era cabal para gerar a obrigação de reparar os danos da

⁹HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p.23.

¹⁰Decreto-lei 3.724, de 15 de janeiro de 1919, art. 3^o: “São considerados operários, para efeito da indenização, todos os indivíduos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem, nos seguintes serviços: construções, reparações e demolições de qualquer natureza, como o de prédios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways elétricos, redes de esgotos, de iluminação, telegráficas e telefônicas, bem como na conservação de todas essas construções; de transporte, carga e descarga; e nos estabelecimentos industriais e nos trabalhos agrícolas em que se empreguem motores inanimados.”

¹¹HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p. 24.

infortúnica laboral, sendo que nos casos de força maior ou dolo da vítima ou de terceiros restava afastada a responsabilidade do empregador pelos danos experimentados pelos acidentados. Supracitado decreto conceituava o acidente do trabalho no *caput* do seu artigo 1º¹².

O decreto apresentado trouxe em seu artigo 3º¹³ uma maior abrangência no número de beneficiários em relação à legislação anterior, porém, em seu artigo 64, houve a exclusão expressa de algumas categorias, tais como: profissionais autônomos, consultores técnicos, dentre outros. No entanto, graças ao artigo 3º, houve um progresso no sentido de que a tutela acidentária foi ampliada em comparação ao artigo 3º do Dec.-lei 3.724/19 mencionado anteriormente.

O maior avanço trazido por esse decreto de 10 de julho de 1934 concerne na garantia da vítima acidentária no que tange ao pagamento a ser recebido a título de reparação pelos danos suportados. Trata-se de uma inovação *sui generis* no âmbito da legislação pátria. Segundo as palavras de HASSON¹⁴:

A evolução em matéria de infortúnica do trabalho foi clara, pois efetivamente assegurou-se ao acidentado o recebimento da indenização prevista na lei. Os empregadores estavam obrigados a escolher, sob pena de multa, a forma pela qual garantiriam a reparação dos acidentes que pudessem ocorrer durante a prestação laboral (seguro privado ou depósito na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil).

A reparação a ser paga pelo empregador, então, podia tanto ser por intermédio de uma seguradora privada, através de uma apólice que cobrisse acidentes do trabalho, quanto por depósito em instituição bancária devidamente autorizada por lei. Apesar disso, igualmente ao disposto no corpo legal anterior, a reparação a que tinha direito o empregado não estava vinculada à Previdência Social.

Esse ponto supracitado mereceu os aplausos da doutrina redigida por COSTA. No entanto, por outro lado, o douto doutrinador COSTA¹⁵ assevera, como ponto negativo

¹²Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934, artigo 1º: “Consideram-se acidente de trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho”.

¹³Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934, artigo 3º: “Empregado é, para os fins da presente lei, todo indivíduo que, sem distinção de sexo, idade, graduação ou categoria, presta serviços a outrem, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, e de natureza doméstica, a título oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisoriamente, for a da sua habitação, com as exceções constantes no art. 64”.

¹⁴HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p. 28.

¹⁵COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 47.

do decreto em estudo, as seguintes informações abaixo mencionadas:

Houve inegável progresso na edição desse estatuto legal, mas não ficou imune a críticas, especialmente porque:

a) a expressão “*produzida pelo exercício do trabalho ou consequência dele*” conduziu muitos intérpretes ao entendimento de que esse conceito não permitia a indenização de casos como os ocorridos nas horas de refeição, quando estivesse atendendo necessidade fisiológica ou quando, agredido por companheiro de trabalho, antes de iniciar-se a atividade, mas no interior do local de trabalho.

Outro ponto importante revela-se no teor do artigo 12¹⁶ do decreto em pauta. A análise desse artigo permite inferir, segundo HASSON¹⁷: “[...] a reparação acidentária e a indenização proveniente de responsabilidade civil começaram a ser vistas como provenientes de dois regimes diferentes entre si”. O douto doutrinador conclui – em prol do supracitado artigo – que restou excluída a responsabilidade civil do empregador pelo mesmo acidente que já fora indenizado anteriormente. Prosseguindo no ensinamento do estudioso, ao se referir acerca da reparação acidentária e a indenização proveniente de responsabilidade civil, assim declara¹⁸: “Se antes eram elas confundidas num único instituto, agora passaram a ser concebidas como reparações distintas, pois proibiu-se a sua cumulação”. Nessa senda, resta caracterizada a distinção entre os institutos mencionados.

2.3 Decreto 7.036, de 10 de novembro de 1944¹⁹

A terceira lei da infortunistica laboral revogou tacitamente o decreto anterior e implementou grande progresso na tutela acidentária. Dito progresso revela-se, num primeiro lançar de olhos, no teor do artigo 1^o²⁰ do decreto de 1944, o qual alterou o conceito de acidente do trabalho em relação às legislações anteriores, uma vez que o

¹⁶Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934, artigo 12: “A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum”.

¹⁷HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p. 28.

¹⁸Ibid., p. 28.

¹⁹Ibid., p. 29.

²⁰Decreto 7.036, de 10 de novembro de 1944, artigo 1^o: “Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

infortúnio laboral, segundo HASSON²¹, “[...] passou a ser definido a partir de sua causa (tida como elemento determinante) e não mais de seu efeito”.

Outra novidade do decreto em estudo foi a adoção da teoria do risco profissional. Dessa forma, ao contrário das legislações anteriores, a responsabilização do empregador pelo acidente do trabalho deixou de ser subjetiva, passando a ser objetiva. Isso porque, de acordo com o que está contido dentro da doutrina empossada por HASSON²²:

Incluíram-se na lei circunstâncias que ensejariam a responsabilidade do empregador por acidentes sofridos pelo empregado, mesmo quando causados por terceiros (inclusive companheiros de trabalho), ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, nesta última determinados ou agravados pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço [...].

Pelo trecho extraído da doutrina, especialmente em sua parte final, constata-se que este decreto de 1944 concedeu importante atenção à segurança oferecida pelo ambiente de trabalho no qual está inserido o obreiro. Em decorrência disso, o empregador tinha o dever de cumprir com as normas emanadas do Ministério do Trabalho no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes, com o propósito de se garantir aos empregados um ambiente de trabalho mais seguro.

O decreto sob exame trouxe uma peculiaridade ao estabelecer um sistema indenizatório baseado em uma tabela. Dessa forma, quando algum operário sofresse um acidente do trabalho, buscava-se numa tabela o valor correspondente a indenização devida à vítima. Assim explica COSTA²³: “O sistema indenizatório era tarifado, ou seja, quem respondia pela indenização acidentária era o empregador ou sua seguradora, através de pagamento único, feito mediante consulta a tabelas, que atribuía a cada parte do corpo determinado valor percentual”.

A proteção acidentária do decreto em pauta trouxe grandes mudanças na abrangência de sua tutela. Em face disso, houve um alargamento capaz de assegurar amparo legal acidentário a todas as categorias de empregados, conforme consta no artigo 8^o²⁴ do Decreto 7.036/44. Essa grande tutela é ratificada pelo parágrafo único²⁵

²¹HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p. 29.

²²Ibid., p. 29.

²³COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 48.

²⁴Decreto 7.036, de 10 de novembro de 1944, artigo 8^o: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

²⁵Decreto 7.036, de 10 de novembro de 1944, artigo 8^o, parágrafo único: “Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à consideração do trabalho, nem entre trabalho intelectual, técnico e manual”.

do mencionado artigo.

Em que pese o decreto sob análise apresentar traços da teoria do risco profissional, começou a inserir as idéias da teoria social. Isso devido à inovação trazida nos seus artigos 94 e 95, os quais concederam somente ao Estado a incumbência de fornecer o seguro acidentário às vítimas da infortunistica, neutralizando, então, os antigos depósitos realizados nas instituições bancárias credenciadas vigentes no Decreto 24.637. Diante do apresentado, elucida HASSON²⁶:

Inovou-se o sistema que garantiria o pagamento da indenização ao trabalhador, instituindo-se o seguro obrigatório perante a Previdência Social e extinguiu-se o depósito no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal:

Art. 94. Todo empregador é obrigado a segurar os seus empregados contra os riscos de acidentes de trabalho.

Art. 95. O seguro de que trata o artigo anterior será realizado na instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado.

Com isso, o caráter eminentemente civilístico da proteção acidentária foi, aos poucos, desaparecendo. A indenização prevista na lei de infortunistica passou a ter, cada vez mais, índole social.

Ademais, o decreto de 1944 trouxe pioneira disposição na matéria acidentária, a partir do momento em que, em seu artigo 31²⁷, permitiu a cumulação da indenização acidentária com a reparação por responsabilidade civil, nos casos em que o acidente laboral fosse fruto de dolo do empregador ou de seus prepostos. Por fim, mencionase que a terceira lei da infortunistica acrescentou disposição relativa à readaptação dos obreiros acidentados, importante para o meio social de toda a coletividade.

2.4 Decreto 293, de 28 de fevereiro de 1967²⁸

A quarta lei brasileira sobre a infortunistica laboral teve curta vigência, já que perdurou por apenas aproximadamente sete meses. Esse decreto de 1967 revogou, de forma expressa, o decreto anterior, bem como todas as disposições anteriores

²⁶HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p. 30.

²⁷Decreto 7.036, de 10 de novembro de 1944, artigo 31: "O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos".

²⁸HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p. 31.

atinentes a matéria acidentária. Em decorrência do narrado, houve relevante mudança no tocante ao sistema reparatório tutelado pelas legislações anteriores, ocasionando, segundo HASSON²⁹, “[...] grande retrocesso em matéria de infortunistica do trabalho, principalmente quanto ao ideal de repassar o seguro de acidentes para o Estado”. Mencionado doutrinador, continua sua explanação da seguinte forma³⁰:

Anulando o esforço anterior de transferir o controle do seguro acidentário para a Previdência Social, o Decreto 293/67 instituiu a concorrência entre esta e as seguradoras privadas:

Art. 3º. Nos termos do art. 158, inc. XVII, da Constituição Federal, o seguro de acidentes do trabalho é um seguro privado integrando-se no sistema criado pelo Dec.-lei 73, de 21.11.1966.

§ 1º O INPS poderá operar o seguro contra os riscos de acidentes do trabalho, em regime de concorrência com as Sociedades Seguradoras.

§ 2º É condição para as operações de que trata este artigo, subordinar-se ao regime de autorização, normas técnicas, tarifas e fiscalização estabelecido para as Sociedades Seguradoras.

A responsabilidade pelo risco da infortunistica laboral ficou a cargo exclusivo do empregador que, em colaboração ao exposto supra, ficaria desonerado desse fardo na hipótese de adimplir a uma seguradora privada. Desapareceram as disposições referentes à prevenção de acidentes garantidas pelo decreto anterior. No entanto, a cumulação de indenização acidentária com a de direito comum continuou vigendo, no mesmo sentido do diploma anterior.

2.5 Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967³¹

A quinta lei acidentária brasileira surgiu com o fim de corrigir o retrocesso semeado pelo Decreto 293/67. Em função disso, sedimentou no ordenamento jurídico pátrio, conforme as palavras de HASSON³², “[...] a teoria do risco social como fundamento de indenizar, [...] E foi assim que, terminantemente, institui-se a integração do seguro de acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social”. Mencionado fragmento

²⁹Ibid., p. 31-32.

³⁰Ibid., p. 32.

³¹Ibid., p. 32.

³²Ibid., p. 32-33.

doutrinário é ratificado pelo teor expresso no artigo 1^o³³ da lei em estudo.

Utilizando-se, mais uma vez, do estudo da doutrina de HASSON³⁴, percebe-se dessa lei de 1967:

Criou-se, portanto, o monopólio estatal do seguro de acidentes do trabalho, ficando ele excluído da esfera das seguradoras privadas por meio da proibição imposta aos empregadores de fazer ou renovar o seguro naquelas empresas. A indenização acidentária, portanto, abandonou definitivamente o caráter civilístico e assumiu perante o ordenamento a natureza de seguro social.

Segundo os ditames de NASCIMENTO³⁵, a lei em destaque “começa a fase de integração do acidente do trabalho na previdência social”. Para explicar esse processo, mencionado doutrinador assim expõe sua argumentação:

A integração na previdência social deveu-se a duas circunstâncias de relevo e que exigiam imediata modificação. Necessidade da reparação acidentária ser na forma de prestações mensais reajustáveis, que o empregador não tinha condições de enfrentar. Em vez de reparações de pagamento único, deviam ser pagamentos mensais reajustáveis substitutivos do salário que, pela incapacidade ou morte, desapareceria. A necessidade da reparação acidentária se dar através de prestações periódicas e reajustáveis, obrigou a transferência da responsabilidade do empregador para a previdência social.

O conceito de acidente do trabalho difere um pouco do conhecido pelas legislações passadas, sendo tutelado pelo artigo 2^o, *caput*³⁶ e, complementado pelo parágrafo 2^o³⁷ do mencionado artigo pertencente a Lei 5.316. Complementando o exposto, a lei em estudo abrangia, além dos empregados e empresas sujeitas à Lei Orgânica da Previdência Social, também os trabalhadores avulsos e presidiários.

No que tange ao financiamento do seguro obrigatório pela cobertura de acidente do

³³Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967, artigo 1^o: “O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na Previdência Social”.

³⁴HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p. 33.

³⁵NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Curso de Direito Infelizmente*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1983, p. 16.

³⁶Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967, artigo 2^o: “Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

³⁷Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967, artigo 2^o, parágrafo 2^o: “Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho”.

trabalho, o artigo 12³⁸ e seus incisos da lei supra determinou uma contribuição a ser recolhida pelo empregador conforme a natureza da atividade empresarial desenvolvida. Essa contribuição era angariada pelo Estado, através do órgão da Previdência Social.

O sistema de cumulação das reparações – indenização acidentária e reparação civil – não foi abordado na legislação sob estudo. Dessa forma, o empregador ficava livre de qualquer processo de infortunistica a ser proposto na Justiça Comum, como bem ensina HASSON³⁹:

Ainda não apresentou qualquer dispositivo a respeito da indenização por responsabilidade civil, deixando de prever a possibilidade de acionar o empregador por meio da justiça comum. Houve previsão, apenas, de ação judicial contra a Previdência Social, exigindo-se para isso o esgotamento da via recursal administrativa.

Mesmo não tendo em seu corpo legal normas exclusivas quanto a segurança do trabalho, a lei de 1967 tratou genericamente do assunto na medida em que estabeleceu, como ônus à Previdência Social, a manutenção de programas que visem a prevenção de acidentes e, também, que tratem da reabilitação dos obreiros acidentados. Além disso, o empregador, ao contribuir para a Previdência Social, também financiava, mediante um percentual reservado por lei, a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), a qual visava, segundo os ditames de HASSON⁴⁰, “[...] realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho”.

A Lei 5.316/67, em que pese ter revogado de forma expressa o Decreto 293/67, restaurou disposições legais anteriormente derogadas. Em outras palavras, algumas normas que não tinham mais validade foram validadas. Isso se verifica no dispositivo 29⁴¹ e seus incisos da lei em análise. Bem explica o teor do artigo 29 essas palavras

³⁸Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967, artigo 12: “O custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da empresa, será atendido, conforme estabelecer o regulamento, mediante: I – uma contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) ou de 0,8% (oito décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, conforme a natureza da atividade da empresa; II – quando for o caso, uma contribuição adicional incidente sobre a mesma folha e variável, conforme a natureza da atividade da empresa”.

³⁹HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p. 35.

⁴⁰Ibid., p. 34.

⁴¹Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967, artigo 29: “Salvo no tocante ao conceito de acidentes do trabalho e ao de doença do trabalho, que serão os desta Lei, o Decreto 7.036, de 10.11.1944, e o regulamento aprovado pelo Dec.-lei 18.809, de 05.06.1945, ficam restaurados, para se aplicarem: I – às operações de seguros realizadas com as empresas de que trata o item II do art. 20 e à liquidação dos acidentados de seus empregados, enquanto não se completar a integração de que trata esta Lei; II – aos empregados,

de HASSON⁴²:

A quinta lei acidentária brasileira, portanto, não tornou de todo inaplicável o diploma de 1944, estabelecendo a existência de dois sistemas simultâneos de seguro contra acidentes do trabalho. O primeiro, ou seja, o do Decreto 7.036/44, era de aplicação restrita, abrangendo apenas os trabalhadores não compreendidos na Lei Orgânica da Previdência Social. Tal sistema permaneceria vigente apenas enquanto não se completasse a integração do seguro contra acidentes do trabalho no regime previdenciário. O segundo, ou seja, o da Lei 5.316/67, representou o direito novo e teve aplicação geral, abrangendo todos os trabalhadores filiados ao regime previdenciário. Amparou-se na teoria do risco social e considerou o acidente de trabalho matéria de seguro social obrigatório, tutelado pelo Estado.

Diante do exposto pela doutrina supracitada, vigia no ordenamento jurídico da época dois sistemas assecuratórios da infortunistica laboral, um, para os trabalhadores tutelados pelo sistema previdenciário; outro, para os trabalhadores não albergados pela Previdência Social. Pode-se verificar que havia uma permissão legal visando a transição de um sistema a outro sem, contudo, macular situações jurídicas já convalidadas.

2.6 Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976⁴³

A Lei 6.367 de 1976 foi a sexta lei acidentária brasileira e revogou, de forma expressa, o Decreto 7.036/44 e a Lei 5.316/67. Essa nova legislação vinculou-se à teoria do risco social, estabelecendo como órgão competente o Instituto Nacional de Previdência Social pela aplicação do seguro obrigatório da infortunistica laboral.

O conceito de acidente do trabalho vinha contido em seu artigo 2^o⁴⁴, o qual não trouxe grandes mudanças em relação às leis anteriores. Entretanto, a tutela acidentário foi ampliada, uma vez que, além dos empregados subordinados ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social, os trabalhadores temporários, avulsos e presidiários

empregadores e empresas não abrangidos pelo sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social”.

⁴²HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p. 36.

⁴³Ibid., p. 36.

⁴⁴Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, artigo 2^o: “Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

também foram albergados pela lei, desde que executassem trabalho com soldo.

O artigo 15⁴⁵ e incisos um a três da lei em estudo trouxe uma alteração na forma do financiamento do seguro acidentário. A doutrina de HASSON⁴⁶ assim explana a respeito dessa diferente forma de custear o seguro de acidentes do trabalho:

Modificando o custeio do seguro de acidentes do trabalho, a Lei 6.367/76 determinou que esse seria suportado pela União, pela empresa e pelos empregados, ou seja, por toda a sociedade. Além disso, instituiu um acréscimo da contribuição a cargo do empregador, conforme o risco apresentado pelo seu ramo de negócio [...].

Quanto a segurança do trabalho, a lei de 1976 não trouxe regras exclusivas, repetindo a postura do corpo legal anterior. No entanto, manteve um percentual de contribuição a ser recebido pela Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e inovou ao destinar parte da quota recebida pela Fundacentro ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), com o fim de se implementar projetos de prevenção a acidentes do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cumulação de indenizações, silenciou. Nas palavras reproduzidas da doutrina do HASSON⁴⁷: “Manteve-se a omissão quanto ao concurso de indenização acidentária e de direito comum, não havendo qualquer previsão atinente à responsabilidade do empregador, além do seguro social”. Pelo fragmento citado, o doutrinador deixa claro que não houve qualquer menção no tocante à cumulação das reparações.

Realizado esse breve painel histórico das leis brasileiras sobre o acidente do trabalho, torna-se possível compreender de forma mais cristalina o objeto do presente trabalho: prazo prescricional a ser aplicado ao infortúnio laboral. Porém, antes de se adentrar no cerne desta literatura, importante entender os pilares que sustentam a matéria trabalhista, ou seja, os princípios do direito do trabalho.

⁴⁵Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, artigo 15: “O custeio dos encargos decorrentes desta lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário-de-contribuição dos segurados de que trata o art. 1º. I – 0,4% (quatro décimos por cento) para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II – 1,2% (um e dois décimos por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III – 2,5% (dois e meio por cento) para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave”.

⁴⁶HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6, p. 37-38.

⁴⁷Ibid., p. 38.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO TRABALHISTA

Neste capítulo, serão abordados os principais princípios e fontes (conceito e tipos) do Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho é um ramo jurídico autônomo. Trata-se de uma espécie do gênero Direito. Assim sendo, possui especificidades atinentes à matéria que disciplina. Especificidades estas que se materializam sob a forma de princípios próprios norteadores e arejadores de todas as normas apreciáveis pelo juízo trabalhista. Isso quer dizer que toda e qualquer norma aplicável pela Justiça do Trabalho subordina-se aos princípios trabalhistas, uma vez que ingressam em um ramo do Direito estritamente voltado à relação jurídica formado entre empregado e empregador. Como ensina RODRIGUEZ⁴⁸: “Quando se afirma a autonomia do Direito do Trabalho, sustenta-se geralmente que este tem princípios diferentes dos que inspiram outros ramos do direito”. Ademais, a legislação trabalhista é aplicada por uma justiça especializada – Justiça do Trabalho. Dessa forma, em síntese, tem-se toda uma estrutura estatal voltada à tutela dos direitos trabalhistas com o fim de solucionar conflitos oriundos de uma relação empregatícia, na qual existe a predominância do capital, empregador, sobre a mão-de-obra, empregado.

Segundo RUPRECHT⁴⁹,

Os princípios do Direito do Trabalho são normas que inspiram a disciplina, tendo como objeto fazer que sejam concretamente aplicados os fins do Direito do Trabalho. São verdadeiros princípios de orientação, por isso preferimos denominá-los de princípios normativos do Direito do Trabalho, pois estabelecem as diretrizes necessárias para a justa aplicação desse Direito, o que não impede deles se utilizar como meios interpretativos, embora não seja essa sua função principal.

Pelas sábias palavras expostas acima, constata-se que os princípios trabalhistas não ficam restritos à forma pela qual se interpreta um dispositivo legal. Isso significa dizer que esses princípios possuem outras funções, além da função interpretativa. A

⁴⁸RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 23.

⁴⁹RUPRECHT, Alfredo J. *Os Princípios do Direito do Trabalho*. Tradução de Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995, p. 5.

passagem de Ruprecht demonstra que os princípios também possuem a função normativa, ou seja, fazem parte das normas presentes no ordenamento jurídico pátrio. Além dessas, pode-se citar outras funções, sendo que, dentre todas, seleciona-se como mais importantes para o deslinde da presente obra algumas das evocadas na doutrina de RODRIGUEZ⁵⁰, ao pegar emprestado os ensinamentos de García Martínez:

- a) De filtros. Servem para depurar as noções que, provenientes do direito comum, devem ser adaptadas às peculiaridades da matéria. Os princípios servem de peneira, por meio da qual as instituições de direito comum ganham nova vitalidade e novo enfoque.
- c) De cunha. Servem para avançar alguns conceitos, introduzindo-os em matérias reguladas por outros ramos do direito, ou seja, que permitem uma influência do Direito do Trabalho em outros ramos jurídicos.
- f) De organizadores. Diante da enorme variedade e de uma grande quantidade de normas trabalhistas, os princípios introduzem ordem, estrutura e pontos de referência.
- g) De coordenadores de princípios provenientes de diferentes matérias e que, muitas vezes, levam a soluções opostas e contraditórias.

As fontes formais aplicadas no direito trabalhista são as mais variadas. Primeiramente, é oportuno tecer algumas considerações sobre o que vem a ser uma fonte do direito. Fonte do direito denota o nascedouro da norma aplicada pelo direito, expressando, de um lado, os hábitos culturais (fonte material) e, de outro lado, a tipificação normativa (fonte formal). Segundo SÜSSEKIND⁵¹: “Em sua acepção mais ampla, por conseguinte, 'fonte do direito' significa a origem, o manancial de onde provém o direito”. A doutrina de SÜSSEKIND⁵² explica a classificação das fontes do direito se valendo dos ensinamentos do Du Pasquier e do Coviello através dos seguintes termos:

Vários são os critérios segundo os quais classificam os autores as fontes do direito. Adotamos, aqui, a classificação geralmente aceita, que as divide em fontes *materiais* e fontes *formais*. As primeiras são as fontes potenciais do direito e compreendem o conjunto dos fenômenos sociais, que contribuem para a formação da substância, da matéria do direito. As fontes formais são os meios pelos quais se estabelece a norma jurídica.

⁵⁰MARTÍNEZ apud RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 44-45.

⁵¹SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 153.

⁵²DU PASQUIER; COVIELLO apud SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 154.

Entende-se por fontes trabalhistas a proveniência das normas aplicáveis numa relação trabalhista. Em outras palavras, as fontes formais trabalhistas nada mais são do que as normas que podem ser aplicadas pelo juízo trabalhista. Essas fontes formais são as seguintes: Constituição Federal, Leis (ordinárias, complementares, esparsas, etc), sentença normativa, convenções e acordos coletivos, regulamentos de empresas, contrato de trabalho, jurisprudência, entre outras.

O que determina o uso dessa enorme gama de normas aplicáveis pela Justiça do Trabalho (fontes formais) é a natureza do direito atingido. Isso significa dizer que quando nasce uma pretensão jurídica tutelada pelo juízo trabalhista, a norma a ser aplicada pela Justiça do Trabalho – no deslinde do litígio – é aquela relacionada com a natureza do direito pretendido. A Justiça do Trabalho, então, não está restrita ao uso das normas presentes na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas, denotando que existe uma ampla legislação aplicada numa relação jurídica que envolve de um lado, o empregado e, de outro, o empregador.

O Direito do Trabalho funciona igual a um ímã. O ímã é um corpo de material ferromagnético com átomos alinhados e imantação permanente, composto por um campo magnético que possui a propriedade de atrair corpos metálicos, cujos átomos estão em desalinho, com o fim de alinhar esses átomos para se obter um ímã temporário (corpo com as propriedades do ímã; imantado). O Direito do Trabalho é um ímã, tendo como campo magnético a competência e como corpos metálicos as suas fontes. Dessa forma, o direito trabalhista atrai para si todas as fontes (normas) que são abrangidas pela sua competência, tornando-as em consonância com o seu arcabouço principiológico.

Prudente se torna exemplificar o exposto supra através de uma situação hipotética objeto deste estudo: acidente do trabalho. Paulo é empregado de uma empresa de biscoitos, tendo como função cuidar da limpeza, inclusive das máquinas. As máquinas da linha de produção, com a exceção de uma, possuem um aviso de alerta proibindo a limpeza das mesmas quando em funcionamento. No entanto, como noticiado, uma dessas máquinas não possui o mencionado aviso, visto que trata-se de máquina nova e, por esquecimento, não houve a afixação do alerta em sua estrutura pelo empregador. Diante disso, Paulo iniciou a limpeza na máquina sem o alerta, ciente de que a limpeza era permitida tanto com a máquina ligada quanto desligada. Paulo perde os quatro dedos da mão direita, puxados pela máquina, por culpa da empresa.

Surge a pretensão da vítima por uma reparação dos danos sofridos: materiais, morais e estéticos.

A análise do exemplo constante no parágrafo supracitado permite o estabelecimento de alguns axiomas. Tratam-se de danos – materiais, morais e estéticos – de natureza civil, pois são danos que emanam do Código Civil. No entanto, compete à Justiça do Trabalho analisar e julgar ações da infortunística laboral. Dessa forma, o Código Civil (Lei Nº 10.406/02) é fonte do direito trabalhista quanto às normas que se relacionam ao acidente do trabalho. Assim sendo, o direito do trabalho traz para si normas de direito civil, utilizando-as de conformidade com seus princípios específicos. Isso implica dizer que a reparação conferida à vítima acidentária é trabalhista e não civil. Trata-se de reparação trabalhista porque é conferida pelo juízo trabalhista, uma vez que, independentemente da fonte utilizada, aplica a legislação pertinente sempre em obediência à sua base principiológica.

Importante mencionar a lição de SÜSSEKIND⁵³, com contribuição de Cabanellas, ao tratar da relação existente entre os ramos do direito civil e do direito trabalhista, neste sentido:

Se as primeiras regras concernentes às relações contratuais de trabalho foram inseridas nos Códigos Civis; se o Direito do Trabalho, ao se tornar ramo autônomo do Direito, separou-se do Direito Civil, é inquestionável que as conexões existentes entre os citados ramos da ciência jurídica têm de ser ainda bastante estreitas. Essa separação não pode ser absoluta por força da própria unidade orgânica do Direito. Demais disso, a importância indelével do Direito Civil e a amplitude do campo de ação que constitui o objeto de suas normas tornam bastante fortes suas relações com todos os outros setores da enciclopédia jurídica. Daí afirmar *Cabanellas* que ainda quando a aplicação da doutrina e da lei civil seja apenas supletiva, nos países onde o Direito do Trabalho aparece codificado ou regulamentado, nem por isso desaparece a dependência que a comunidade de origem lhe imprime. Ainda que o Direito do Trabalho seja autônomo, a cada passo teremos de recorrer ao Direito Civil.

As normas de Direito Civil, quando aplicadas pelo Direito Trabalhista, passam a ter valores estranhos ao âmbito civilista. Isso acontece porque as normas civis agregam novos valores a partir do momento em que são inseridas na óptica trabalhista, ou seja, as normas civis agregam feição trabalhista em virtude dos ditames principiológicos desse ramo jurídico no qual estão emprestando o seu conteúdo. Conclamando a

⁵³CABANELLAS apud SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 141.

analogia do ímã, a norma de direito civil possui o seu conteúdo de forma ordenada a ser aplicada pelo juízo civilista. Seu conteúdo expresso não sofre alteração, apenas sofre uma readequação interpretativa com o intuito de poder exalar um significado em convergência com os princípios aplicados pela Justiça do Trabalho, ou seja, a norma civil funciona igual a um corpo metálico que possui as suas cargas desordenadas, porém, a partir do momento em que passa a fazer parte do campo magnético, obrigatoriamente tem as suas cargas reordenadas para permitir a atração do ímã.

Para contribuir ao exposto supra, mais uma vez evoca-se os ditames da doutrina empossada por SÜSSEKIND⁵⁴, em fragmento colaborado por Alejandro Unsain, que assim explana:

Releva ponderar, entretanto, como adverte *Alejandro Unsain*, que “as leis do trabalho estão à margem do Direito comum, se movem em outro plano, se inspiram em outros princípios, respondem a outras necessidades bem diversas e têm objetivos distintos”. Por isso mesmo, o apelo a normas do Direito Civil deve restringir-se aos casos em que houver omissão do sistema especial e a regra civil invocada for compatível com os princípios caracterizadores do Direito do Trabalho. A legislação brasileira explicitamente consagra essa orientação, ao dispor, no parágrafo único do art. 8º da CLT, que o “direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Note-se que as cargas do corpo metálico não são aumentadas, nem diminuídas, apenas reordenadas com o fim de permitir a atração entre os corpos. É esse o fenômeno experimentado pela norma de Direito Civil, visto que não possui o seu conteúdo alterado (nem somado, nem diminuído), apenas ocorre uma interpretação segundo a visão trabalhista. Sem isso, não é prudente, nem possível, a aplicação de uma norma pela Justiça do Trabalho. Lembre-se que a explicação exposta até aqui é válida para todas as fontes utilizadas pelo juízo trabalhista, apenas, a título ilustrativo, analisou-se uma norma civilista.

Necessário se faz, desde logo, esclarecer que o Direito do Trabalho, além de sua base principiológica peculiar, sofre a influência de outros princípios. Princípios estes que são obedecidos por todos os ramos do Direito. Tratam-se dos princípios gerais do Direito. Para o presente trabalho, necessário se faz atentar para dois princípios gerais do direito: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Princípio da Razoabilidade.

⁵⁴UNSAIN apud SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 141.

Menciona RODRIGUEZ⁵⁵: “[...] ajuste aos fatos, que se deverá resolver com a ajuda do critério de razoabilidade, imprescindível na aplicação de todo o Direito do Trabalho”.

A Consolidação das Leis Trabalhistas confere a permissão de atuação dos princípios gerais na esfera trabalhista em seu artigo 8^o⁵⁶. Como já mencionado, o direito trabalhista é uma espécie do gênero Direito, possuindo, por decorrência, o dever de obediência aos princípios que abrangem o direito como um todo. No entanto, os princípios especiais do Direito do Trabalho sobrepõem-se sobre os gerais, como bem demonstra RUPRECHT⁵⁷:

Cada Direito, para ser autônomo – repetimos – deve ter seus princípios próprios que, no Trabalhista, são os que estão sendo analisados. Isso não quer dizer que os princípios gerais do Direito devam ser descartados *in totum*; valerão supletivamente e desde que não contrariem os princípios específicos da disciplina.

A pretensão nascida da infortunistica laboral, em que pese estar vinculada à relação de emprego e sob à competência trabalhista, não possui sua natureza alterada. Mesmo que o juízo competente para analisar e julgar os danos sofridos pelo obreiro acidentado seja o trabalhista, não há alteração da natureza dos danos materiais, morais e estéticos surgidos. Tratam-se de danos de natureza civil que, por estarem vinculados a uma relação trabalhista, merecem uma interpretação diversa da esfera civil, visto que há uma justiça especializada voltada única e exclusivamente para apreciar os litígios envolvendo empregado e empregador. Contudo, os danos não se transmudam da natureza civil para a trabalhista pelo simples fato de estarem sendo aplicados pela Justiça do Trabalho, apenas existe a interpretação de normas civis de acordo com os ditames trabalhistas. Trata-se, portanto, de uma reparação trabalhista de um direito de natureza cível.

Antigamente, ou seja, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional N^o 45, o

⁵⁵RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 139.

⁵⁶Art. 8^o CLT: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

⁵⁷RUPRECHT, Alfredo J. *Os Princípios do Direito do Trabalho*. Tradução de Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995, p. 7.

acidente do trabalho era analisado e julgado pela Justiça Comum. No entanto, hoje em dia, aplicando-se o disposto na Emenda Constitucional Nº 45, a realidade é outra. Desse modo, a competência para analisar e julgar as pretensões de direito advindas de um infortúnio laboral é da Justiça do Trabalho. Isso significa que o instituto da infortunistica laboral foi incorporado pela justiça especializada que tutela as relações trabalhistas. Sendo assim, o acidente do trabalho subordina-se ao princípios trabalhistas.

A essência do Direito do Trabalho é melhor representada pelo princípio da proteção. Esse princípio visa proteger o empregado perante o empregador, visto que a relação empregatícia é formada por dois pólos, sendo um pólo hipossuficiente, no qual consta o empregado, que disponibiliza sua mão-de-obra, e outro pólo abastado, no qual figura o empregador, que detém o capital em seu poder. Nesse sentido, bem ensina RUPRECHT⁵⁸:

Toda evolução do Direito do Trabalho tem sido primordialmente no sentido protetor da classe trabalhadora, o que tem resultado numa peculiar especialidade. O trabalhador depende do empregador, não só em tudo que diz respeito à tarefa que executa, mas também economicamente; portanto, é justo, para evitar que se torne totalmente submisso, protegê-lo contra os possíveis excessos ou desvios de seu empregador. Já passou o tempo em que o trabalho era uma mercadoria e o trabalhador uma ferramenta a mais. Sua dignidade como ser humano lhe deve ser amplamente reconhecida e uma das formas efetivas de o fazer é criando desigualdades em seu favor, para compensar as que influem contra ele, protegendo-o contra o possível abuso patronal.

O princípio da proteção ao empregado (gênero) subdivide-se em três ramos (espécies). O primeiro ramo é o *in dubio pro operario*. Por esse princípio, aplica-se a interpretação mais favorável ao empregado quando uma norma permite mais de um entendimento. Assim ensina RODRIGUEZ⁵⁹: “[...] é o critério segundo o qual, no caso de que uma norma seja suscetível de entender-se de vários modos, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao trabalhador”. Mencionado doutrinador assevera que o princípio em pauta só deve ser aplicado quando uma norma é, efetivamente, suscetível de ser interpretada de diversas maneiras, ou seja, quando há uma verdadeira dúvida.

⁵⁸Ibid., p. 10.

⁵⁹RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 107.

Tem-se como segundo ramo o princípio da norma mais favorável. Esse princípio denota que não existe hierarquia de normas no âmbito do direito trabalhista. Isso significa dizer que não importa a natureza da norma, mas sim o seu conteúdo, pois, se houver legislação conflitiva na tutela de um direito, prevalece o dispositivo legal mais benéfico ao obreiro. Desse modo, se existe um mesmo direito amparado por mais de uma norma, aplica-se a disposição mais benéfica, independentemente se a norma prevalecente sobrepõe-se à Constituição Federal.

Pelo constante no parágrafo supra, uma simples cláusula contratual firmada entre empregado e empregador já é suficiente para sobrevir o conteúdo expresso de um direito pertencente à constituição pátria, bastando, para tanto, que amplie o direito mínimo previsto pelo legislador. Nesse sentido, são sábias as palavras de RUPRECHT⁶⁰ que explicam qual o porquê do Direito do Trabalho, ao contrário do Direito em geral, não seguir ordem hierárquica legislativa:

[...] cada norma outorga ou assinala um benefício mínimo, quase nunca máximo, e nessas contadas ocasiões o estabelece expressamente. Esse mínimo não representa o Direito aplicável, a não ser que surja de muitas outras normas: contrato individual de trabalho, convenções coletivas, costumes, etc. E, se estes concedem benefícios superiores, então se produz a derrogação, ou melhor, a inaplicabilidade da outra disposição. Convém não esquecer que a ordem pública laboral considera as normas laborais como mínimas e que podem ser modificadas em benefício do trabalhador, jamais porém *in pejus*.

Douto doutrinador supracitado corrobora com o já explanado nos dois parágrafos supra, pois assevera que, no âmbito trabalhista, prevalece, na tutela de um mesmo direito, a disposição jurídica que estabelece maiores benefícios ao empregado, preponderando, então, sobre qualquer outra norma menos benéfica, não importando se norma submissa advém de legislação constitucional ou de legislação infra-constitucional. Isso porque prevalece, no direito trabalhista, a norma mais favorável ao empregado, não importando a natureza da fonte aplicada ao direito, mas sim o melhor conteúdo para o obreiro.

O terceiro, e último, ramo do princípio da proteção ao empregado é o seguinte: princípio da condição mais benéfica. Ensina RODRIGUEZ⁶¹ quando assim explana

⁶⁰RUPRECHT, Alfredo J. *Os Princípios do Direito do Trabalho*. Tradução de Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995, p. 23.

⁶¹RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 131.

sobre esse princípio: “A regra da condição mais benéfica pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável”. Por essas palavras, constata-se que um dispositivo jurídico posterior não pode reduzir os benefícios conferidos a um direito trabalhista por dispositivo jurídico anterior.

O princípio em estudo versa, em sentido global, sobre os direitos adquiridos pelo trabalhador. Baseando-se na doutrina de RODRIGUEZ⁶², a aplicação de uma norma posterior deve respeitar os direitos já alcançados e consolidados por norma anterior, assim bem explica mencionado doutrinador o alcance desse princípio:

Esta regra funciona nos casos de sucessão normativa, garantindo o respeito aos níveis alcançados com a norma derogada, ou seja, que estabelecem a manutenção dos tratamentos obtidos pela aplicação de normativa anterior se mais benéficos ou se não contemplados pela norma substitutiva.

Pela passagem extraída da doutrina supramencionada, viável torna-se o entendimento de que uma norma posterior não pode minorar um benefício anteriormente concedido. Isso porque a legislação tipifica os direitos mínimos, sendo inviável minorar o que já era considerado como mínimo, palavras avalisadas por RODRIGUEZ⁶³: “[...] cada norma estabelece um nível mínimo de proteção. Em conseqüência, cada norma serve para melhorar e não para piorar situação do trabalhador [...]”. Ademais, o trecho da doutrina acima atesta que a norma anterior prevalece sobre a posterior quando esta não contempla mudança nova de um direito.

De todo o exposto a respeito dos princípios, resta-se confirmado o caráter protetivo dos mesmos quanto a figura do empregado. Existem muitos outros princípios no âmbito trabalhista, tais como: princípio da irrenunciabilidade, princípio da primazia da realidade, princípio da continuidade da relação de emprego, entre outros. No entanto, para análise do objeto da presente pesquisa, desnecessário se faz adentrar nas nuances de cada um dos demais nortes desta ceara. Isso porque são pertinentes ao enfoque do acidente do trabalho, sobretudo, os princípios aqui expostos e comentados.

Após essas preciosas informações, é possível dar o primeiro passo da longa

⁶²Ibid., p. 133.

⁶³Ibid., p. 133.

caminhada que exigirá esta literatura. Trata-se de definir o significado do termo fundamental para a plena compreensão do presente trabalho: prescrição. Feito isso, será possível imergir nas diferentes correntes doutrinárias que exploram os prazos prescricionais a serem aplicados perante uma pretensão que busca ressarcimento de danos advindos de um acidente do trabalho.

4. PRESCRIÇÃO

Neste capítulo, haverá uma análise do significado etimológico da palavra prescrição, seu conceito, seus elementos constitutivos, a celeuma em torno da existência das espécies de prescrição. Importante, pois, primeiramente, conhecer do instituto jurídico que intitula o tópica supracitado com o fim de se obter um pleno entendimento da problemática presente no mundo jurídico em torno do objeto do presente trabalho: prazo prescricional a ser aplicado no acidente do trabalho. A prescrição atinge o direito de ação perante o Poder Judiciário, tornando um direito violado, apesar de existente, inexigível devido ao curso de certo lapso temporal pela inércia do titular. Para elucidar

o período antesposto, cita-se a obra de PRUNES⁶⁴ que, ao pegar emprestado o conhecimento de Carvalho Santos, assim menciona um conceito geral de prescrição:

Tal prescrição pode definir-se como sendo um modo de extinguir os direitos pela perda da ação que os assegurava, devido à inércia do credor durante um decurso de tempo determinado pela lei e que só produz seus efeitos, em regra, quando invocada por quem se aproveita.

Note-se que, atualmente, mais precisamente após a entrada em vigor da Lei nº 11.280/06, os efeitos da prescrição não mais, obrigatoriamente, precisam ser invocados pelo seu beneficiário. Isso porque o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil dispõe: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Dessa forma, como o CPC é fonte subsidiária da legislação trabalhista – art. 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” – desnecessária a manifestação do beneficiário dos efeitos prescricionais.

São dois os tipos existentes de prescrição: primeiro, prescrição extintiva de direito; segundo, prescrição aquisitiva de direito. Para o presente trabalho, apenas interessa a análise da primeira. Desse jeito, todo o exposto na presente obra – a respeito do instituto da prescrição – é voltado para a modalidade de prescrição extintiva de direito. Só para tecer algumas palavras a respeito da prescrição aquisitiva de direito, rememoro, a título ilustrativo, a possibilidade de usucapião de um bem.

Feito o comentário do parágrafo supra, outro se torna relevante: prescrição não se confunde com decadência. Enquanto a prescrição refere-se a perda do direito de ação, a decadência refere-se a perda do próprio direito. Frisa-se que a presente literatura pauta-se pelo instituto da prescrição e não pelo da decadência. A respeito do dilema, assim explana SÜSSEKIND⁶⁵, ao mencionar palavras de Câmara Leal:

Daí a definição de CÂMARA LEAL: “decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado”, extinguindo “diretamente o direito e, com ele, a ação que o protege; ao passo que a prescrição extingue

⁶⁴SANTOS apud PRUNES, José Luiz Ferreira. *Tratado sobre a prescrição e a decadência no Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1998, p. 11.

⁶⁵LEAL apud SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 311/312.

diretamente a ação e, com ela, o direito que protege”.

A análise do trecho supracitado significa dizer que na prescrição, em que pese a existência de um direito violado, não se pode ingressar no Poder Judiciário porque a ação capaz de levar o direito atingido a produzir um resultado no mundo jurídico não pode mais ser exercitada pelo requerente. Já na decadência não há sequer o próprio direito, ou seja, o direito, quando não exercitado em tempo hábil, deixa de existir. Bem exemplifica o instituto da decadência o douto doutrinador SÜSSEKIND⁶⁶:

É de decadência, por exemplo, o prazo de trinta dias, referido no art. 853 da CLT, para o empregador ajuizar pedido de abertura de inquérito à Justiça do Trabalho visando a comprovar a prática de falta grave rescisiva do contrato de trabalho de empregado estável; lapso que se conta da prévia suspensão deste ou, em se tratando de abandono de emprego, do momento em que o trabalhador pretendeu retornar ao serviço (Súmula TST-62). Também o prazo fixado no art. 495 do CPC para o ajuizamento de ação rescisória, inclusive na Justiça do Trabalho (art. 836 da CLT), é, incontrovertidamente, de decadência.

Pelo exposto, percebe-se que a prescrição, utilizando-se de uma analogia, funciona como sendo uma passagem (de um barco, por exemplo) com data marcada. Quando um direito é violado, nasce a possibilidade jurídica do titular buscar uma reparação no judiciário, em outras palavras, pode-se dizer que esse titular ganha uma passagem com data marcada. Essa passagem credencia o pretense credor de um direito a embarcar no barco (ação competente) e ingressar no rio (Poder Judiciário), podendo chegar ao cais pretendido (ação procedente) ou não (ação improcedente). No entanto, se o pretense credor de um direito quiser embarcar no barco (ação competente) para ingressar no rio (Poder Judiciário) com a passagem vencida (prescrita), será impedido pelo comandante (juiz), ficando sem a chance de chegar ao cais pretendido (ação procedente).

Utilizando-se dos ensinamentos constantes na obra de PRUNES⁶⁷, considero elucidativos os requisitos da prescrição elaborados por Câmara Leal:

1. existência de uma ação exercitável (*actio nata*);
2. inércia do titular da ação pelo seu não exercício;
3. continuidade dessa inércia durante em certo lapso de tempo;

⁶⁶SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 312.

⁶⁷LEAL apud PRUNES, José Luiz Ferreira. *Tratado sobre a prescrição e a decadência no Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1998, p. 20.

4. ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

Aplicando os requisitos supracitados na analogia ilustrativa da “passagem marcada”, possível o enquadramento de todos os requisitos no exemplo proposto. O primeiro requisito funciona como a existência de um barco capaz de alcançar o destino pretendido pelo viajante; o segundo denota que o pretense viajante não manifesta a intenção de embarcar no barco; o terceiro significa que o pretense viajante deixa expirar o prazo de validade da passagem; o quarto trata de hipóteses capazes de aumentar o prazo de validade da passagem, aumentando-se o prazo do pretense viajante de ingresso no barco.

No que perquire a qual o porquê da existência do instituto da prescrição no mundo jurídico, assim explana PRUNES: “A prescrição, justifica-se basicamente como forma de pacificação das relações sociais”. É razoável que o transcurso de um determinado tempo aliado à inércia do titular de um direito exclua uma situação jurídica da tutela jurisdicional, porém, desde que esse determinado tempo seja composto de um prazo justo. Esse prazo, obrigatoriamente, tem de ser justo, ou seja, encontrar consonância com os diferentes prazos prescricionais previstos em lei de acordo com a gravidade de que trata o direito ofendido, sob pena de refutar o objetivo do instituto em pauta.

O instituto da prescrição não pode afastar-se de seu objetivo que, como já citado do douto doutrinador supra, reside na pacificação das relações sociais. Essa pacificação social nada mais é do que uma atuação do direito sob a forma extrajudicial. Isso porque a prescrição retira a possibilidade do titular de um direito postular em juízo, ou seja, a ciência jurídica presume que o credor de um direito perdoou a parte adversa, face ao longo período de desinteresse na causa. Presume-se, então, que as partes integrantes de uma relação jurídica que nunca saiu do plano dos fatos entraram em acordo, no qual nada é devido a ninguém. Nessa linha de raciocínio exposto, PRUNES⁶⁸ declara as seguintes informações:

O interesse social, por outro lado, está a exigir que tenham solução definitiva as situações contrárias à lei. E se o credor permanece inerte, sem providenciar para o efetivo exercício de seu direito, estabelece-se uma incerteza, uma situação de dúvida, que a ordem jurídica condena. E por condená-la, não tolerando que permaneça este estado contrário aos interesses superiores da ordem pública, é que impõe um termo, fazendo tal

⁶⁸Ibid., p. 22.

estado cessar.

Não pode acontecer de o prazo prescricional ser breve para uma matéria de grande potencial ofensivo, nem, tampouco, ser longo para uma matéria de pouco potencial ofensivo. Para ilustrar o período anterior, mencionam-se as palavras da doutrina trazida por PRUNES⁶⁹ ao referir sobre o diploma civilista quanto aos prazos prescricionais: “A extensão desses prazos, sem qualquer dúvida, fica ao puro critério do legislador, sendo que o Código Civil escalonou-os em extensão de conformidade com a importância que atribui a cada um dos direitos e os reflexos decorrentes dos litígios”.

Há uma necessidade de equilíbrio – ponderado pela razoabilidade – entre o lapso temporal prescricional e a matéria jurídica referendada. Isso porque, em sede de prescrição, o benefício da paz social caminha junto com o malefício da insegurança social. Este, traduzido pela proteção do devedor; aquele, pelo equilíbrio nas relações sociais. Bem assevera PRUNES⁷⁰, ao citar fragmento de Mozart Victor Russomano, a respeito da prescrição:

Não se pode tê-la como medida protecionista do devedor. Na verdade, dela resulta um benefício para ele. Mas não existe em seu nome. O benefício é acidental e indireto. Não haveria porque proteger aquele que deve, que viola o direito alheio, que não realiza a obrigação assumida. A entender-se assim, a prescrição teria um fundo imoral. Não há como se auxiliar o devedor que não cumpre o dever traído em detrimento do credor insatisfeito.

Pelo exposto supra, há de se ter muito cuidado ao trata-se do instituto da prescrição. Não poderia ser diferente, ao passo que existe uma linha tênue entre dois efeitos contrapostos: de um lado, o benefício da paz social; doutro, o malefício da proteção ao devedor. Dessa forma, é necessário que os operadores do direito tenham extremo cuidado no que perquire a fixação e a aplicação de prazos na órbita do instituto da prescrição, sob pena do ordenamento jurídico ser injusto.

O direito jamais poderá deixar de ser justo na aplicação do prazo prescricional, pois, a partir do momento em que o direito passar a aplicar prazo prescricional diminuto em

⁶⁹Ibid., p. 172.

⁷⁰RUSSOMANO apud PRUNES, José Luiz Ferreira. *Tratado sobre a prescrição e a decadência no Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1998, p. 21.

sede de matéria jurídica de grande relevância social haverá, por decorrência, uma inversão de valores na órbita jurídica. Dessa forma, o direito estará protegendo o devedor em detrimento do credor. Isso implica em consequências jurídicas nefastas, ao passo que, num primeiro momento, o transgressor da lei é culpado, mas, num imediato segundo momento, o transgressor da lei é absolvido. Assim sendo, restará instaurada a insegurança nas relações sociais, bem como semeada a discordia no meio social.

A fixação do prazo prescricional que vai cercear a possibilidade do titular de um direito buscar a tutela jurisdicional compete ao Poder Legislativo. Cabe ao legislador estabelecer um prazo justo para cada matéria constante do mundo jurídico. Para isso, antes de qualquer outro fator, mister o estabelecimento de uma lógica plausível entre o prazo estabelecido e o direito atingido. Nesse caminho, assim explana PRUNES⁷¹:

A maior ou menor quantidade de tempo para o trabalhador procurar a reparação de seus direitos violados, embora justificada por não poucas razões, em verdade fica a critério do legislador. Este, com sua sensibilidade pelos problemas sociais, pela realidade laboral e uma série bastante grande de fatores objetivos, dita o prazo prescricional.

O que se pretende tornar claro é o seguinte: a lei tem que trazer uma relação de lógica no sentido de se ter, de um lado, um prazo prescricional maior quando se tratar de direito com grande relevância social; de outro lado, um prazo prescricional menor quando se tratar de direito com pequena relevância social. A tarefa do legislador, então, reside na missão de encontrar um prazo de prescrição convergente com a natureza do direito impingido. Tarefa essa que, se executada com sucesso, esboçará justiça e, conseqüentemente, paz no meio social.

Com relação ao início da contagem do prazo prescricional num evento de acidente do trabalho, são de relevante importância a Súmula 230⁷² do STF e a Súmula 278⁷³ do STJ. Dessa forma, o início da contagem do prazo prescricional ocorre no momento em que a vítima passa a ter certeza de que está acometida por um dano advindo de acidente do trabalho.

⁷¹PRUNES, José Luiz Ferreira. *Tratado sobre a prescrição e a decadência no Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1998, p. 174.

⁷²Súmula 230 do STF: "A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade."

⁷³Súmula 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

A contagem do prazo prescricional, segundo os ditames de SÜSSEKIND⁷⁴, se opera, regra geral, da seguinte forma: “O prazo prescricional começa a fluir, como regra geral, do dia em que o credor da obrigação teve ciência de sua violação pela parte devedora”. Esse prazo, como já mencionado em outra ocasião, pode vir a sofrer interferências legais, ocasionado, como bem ilustra SÜSSEKIND⁷⁵ ao referir-se no diploma civilista de 1916 e na Consolidação das Leis do Trabalho:

As causas preclusivas são aquelas que, por lei, impedem, suspendem ou interrompem o curso do prazo prescricional. Essas causas são referidas, de um modo geral, no Código Civil (arts. 168 a 176); mas a CLT também dispõe sobre causa impeditiva, ao estatuir que “contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição” (art. 440). E, na Justiça do Trabalho, a jurisprudência se firmou no sentido de que o simples ajuizamento da ação, seguida da citação do réu, que independe de despacho de Juiz, interrompe o curso da prescrição.

Realizada a explanação supra a respeito do instituto da prescrição, torna-se viável ingressar no estudo do prazo prescricional a ser aplicado nas ações trabalhistas que versam sobre acidente do trabalho. Esse prazo é polêmico, visto que são diversos os posicionamentos doutrinários em torno do assunto. Sendo assim, os tópicos seguintes apresentarão as diferentes correntes de pensadores, visando o debate em torno de cada uma delas.

⁷⁴SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 309.

⁷⁵Ibid., p. 308.

5. A IMPRESCRITIBILIDADE OU NÃO DAS AÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO

Neste capítulo, inicia-se o estudo acerca da contagem do prazo prescricional: corrente da imprescritibilidade. Primeiramente, impõe-se tecer alguns comentários acerca da etimologia da palavra objeto deste capítulo: imprescritibilidade. Esse termo significa qualidade de imprescritível, ou seja, significa dizer que o termo a que se dirige não sofre os efeitos da prescrição. Vencida a etapa inaugural, passa-se ao estudo da aplicação do instituto em pauta no âmbito do direito trabalhista, mais precisamente no que tange ao acidente do trabalho.

Os direitos imprescritíveis são aqueles ligados, de forma intrínseca, ao ser humano. Em sentido amplo, não prescreve toda e qualquer lesão que ofenda o direito de personalidade do indivíduo. Tratam-se, mais precisamente, dos seguintes direitos: dignidade da pessoa humana, imagem, intimidade, honra, privacidade, integridade física e psíquica, dentre outros. A tutela desses direitos encontra-se tanto no Código Civil, em seu artigo 11⁷⁶, quanto na Carta Magna, em seu artigo 5^o⁷⁷, incisos V e X.

Existem duas linhas de pensamento em torno do assunto em pauta. A primeira linha defende a idéia de que a ação competente para pleitear os direitos à personalidade e também os direitos da personalidade, são imprescritíveis. Já a segunda linha restringe a imprescritibilidade aos direitos da personalidade, excluindo, então, a ação que garantiria esses direitos.

⁷⁶Art. 11 do CC/02: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

⁷⁷Art. 5^o da CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Como defensor da primeira corrente, encontramos Francisco das Chagas Lima Filho, profundo estudioso do tema, sendo citado na obra de CARMO⁷⁸:

[...] a ação seria imprescritível dado ao fato de tratar-se de ação de reparação de danos a direitos da personalidade que, por irrenunciáveis, o seu exercício não está sujeito a prescrição, face aos termos do que disposto no art. 11 do Código Civil e pela natureza do bem envolvido, ou seja, a personalidade, a dignidade do ser humano.

No trecho acima, percebe-se a idéia de não separação entre um direito e sua correspondente ação. Em outras palavras, por se tratar de direitos que não prescrevem, também não prescreve a ação que os assegura. Esse pensamento garante o exercício dos direitos da personalidade a qualquer tempo, pois tanto o direito quanto a ação que possibilita a sua exigibilidade, não prescrevem jamais.

A segunda corrente é defendida pelo douto doutrinador Raimundo Simão de Melo, que, mencionado na obra de CARMO⁷⁹, assim dispõe a respeito do assunto:

[...] os direitos da personalidade têm como características, entre outras, a imprescritibilidade. Isto quer dizer que, não obstante a inércia do seu titular quanto ao exercício de um desses direitos, pode o mesmo, a qualquer tempo, reivindicar a sua efetivação. Assim, a possibilidade de exercício dos direitos da personalidade jamais prescreve. O que prescreve é a pretensão à reparação dos danos causados a esses direitos, após certo lapso de tempo previsto em lei.

O raciocínio supracitado expõe uma diferença em relação a primeira corrente antes apresentada. A diferença reside na separação que é feita entre o direito e a ação competente. Assim sendo, o direito da personalidade é considerado imprescritível, porém, ao contrário, a ação competente é considerada prescritível. Dessa forma, muito embora exista a possibilidade de se exercer o direito a qualquer tempo, não há a garantia de se obter a tutela jurisdicional do Estado, visto que a ação capaz de

⁷⁸FILHO apud CARMO, Júlio Bernardo do. A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1034, 1 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8309>>. Acesso em: 03 nov. 2009.

⁷⁹MELO apud CARMO, Júlio Bernardo do. A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1034, 1 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8309>>. Acesso em: 03 nov. 2009.

satisfazer a pretensão do titular de um direito ofendido – ligado à personalidade – obedece a um prazo de prescrição.

Existe uma convergência nas duas teses vistas. Essa convergência é manifestada no tocante à imprescritibilidade do direito da personalidade. As duas concepções aceitam que o direito à dignidade humana, à imagem, à vida privada, à integridade psicofísica, dentre outros, garantidos constitucionalmente, jamais prescrevem, ou seja, a partir do surgimento do direito a sua extinção só ocorre com a morte titular. No entanto, há quem discorde desse axioma, tratando os direitos da personalidade como direito prescritível, em outras palavras, consideram que o direito da personalidade prescreve. Nesse sentido, leciona de forma brilhante CARMO⁸⁰, ao explicar as seguintes informações:

A imprescritibilidade absoluta dos chamados direitos da personalidade criaria situação de discriminação em nosso direito positivo, pois ao passo que todas as demais pretensões jurídicas estariam a sofrer, para a sua efetivação, os efeitos inexoráveis do decurso do tempo, o titular de direito subjetivo tendente à salvaguarda de valores constitucionais conectados a direitos da personalidade jamais seriam atingidos pela prescrição, podendo a qualquer tempo deduzir a pretensão em juízo e reclamar a devida reparação.

Para o eminente doutrinador acima, considerar um direito imprescritível é motivo para gerar insegurança jurídica no meio social. Isso porque existiriam dois tipos de direitos inseridos no ordenamento jurídico pátrio: direitos prescritíveis e direitos imprescritíveis. Os direitos prescritíveis, após determinado lapso temporal, perderiam a sua exigibilidade, porém, os direitos imprescritíveis, a qualquer momento, poderiam ser pleiteados frente ao Poder Judiciário. As magistrais palavras extraídas da obra empossada pelo douto doutrinador CARMO⁸¹ colaboram no sentido de ratificar os períodos anteriores:

A teoria jurídica da imprescritibilidade dos direitos da personalidade, em todos os sentidos, em que pese sedutora, serve como fator de intranquilidade e de quebra da harmonia da paz social, colocando o ser humano ou quem quer que esteja obrigado a respeitar direito dessa natureza a um jugo eterno e inexorável, pois a qualquer tempo poderá ser acionado por uma

⁸⁰CARMO, Júlio Bernardo do. A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1034, 1 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8309>>. Acesso em: 03 nov. 2009.

⁸¹Ibid.

responsabilidade civil que se esvaneceu nas brumas do tempo.

Além disso, baseado não só na congruência do direito, mas também na lógica das coisas, isto é, na racionalidade das condutas humanas – utilizando-se do crível do homem médio – é de fundamental importância mencionar o magistral exemplo trazido por CARMO⁸² que, ao fazer um silogismo entre o direito da personalidade e o direito penal, chega a admirável conclusão:

A discriminação, além de odiosa, estaria a ferir a ordem natural das coisas, pois nessa toada, deveriam ser imprescritíveis todos os crimes contra a vida ou contra a incolumidade física das pessoas, situação que incoorre no direito penal, que sujeita crimes dessa natureza, como todos os demais legalmente capitulados, (**nullum crime nulla pena sine previa lege penale**), a exemplo do homicídio, infanticídio, lesões corporais graves, etc, aos efeitos inexoráveis da prescrição, que é instituto jurídico que resguarda a harmonia e a paz social.

O comparativo acima demonstra que não é justo designar os direitos à personalidade como sendo imprescritíveis. Se nem mesmo os crimes tutelados pelo direito penal são imprescritíveis, muito menos podem ser imprescritíveis os direitos da personalidade humana, mesmo que estejam constitucionalmente garantidos.

Aceitar um direito à personalidade como sendo imprescritível poderia vir a gerar uma situação jurídica muito desconfortável, já que os direitos tutelados pelo diploma penalista são prescritíveis. Isso se torna facilmente visualizável através de um simples exemplo: João e Pedro trabalham para Carlos em sua fábrica de móveis. João perde um dedo durante o labor, visto que a máquina em trabalhava estava com problemas técnicos; Pedro é assassinado por Carlos, seu chefe. No primeiro caso, o direito ofendido é imprescritível; no segundo, prescritível. Se assim fosse, a tutela jurisdicional do Estado estaria valorizando a perda de um dedo em detrimento da perda da própria vida.

Situações como a exemplificada acima não merecem o aval do ordenamento jurídico pátrio. Isso porque trata-se de situação repudiável, seja qual for a óptica de análise do caso concreto. Nesse sentido, face – principalmente – a prescritibilidade dos direitos albergados pelo código penal brasileiro, tratar os direitos que ofendem a personalidade humana como imprescritíveis não encontra assento no ordenamento

⁸²Ibid.

jurídico pátrio.

A defesa dos direitos da personalidade do ser humana sustenta-se, principalmente, no raciocínio de que, por tratarem-se de direitos irrenunciáveis, são, em decorrência, imprescritíveis. Ademais, uma vez sendo considerados direitos imprescritíveis, também é imprescritível a sua exigibilidade. Dessa forma, a ação competente por meio da qual se busca o direito em juízo jamais prescreve. Essa visão é manifestada na doutrina redigida por FILHO⁸³, que, muito bem, assim se manifesta:

Há ainda, uma terceira corrente a qual empresto minha adesão afirmando que a ação seria imprescritível dado ao fato de tratar-se de ação de reparação de danos a direitos da personalidade que, por irrenunciáveis, o seu exercício não estar sujeito a prescrição, face aos termos do que disposto no art. 11 do Código Civil e pela natureza do bem envolvido, ou seja, a personalidade, a dignidade do ser humano.

Não merece acolhimento a dedução trazida pela doutrina supracitada. Ora, considerar um direito como sendo imprescritível simplesmente porque trata-se de direito irrenunciável carece de compatibilidade jurídica. Trata-se de raciocínio singelo que, num primeiro momento, até pode atrair alguma atenção, porém, após uma análise mais apurada, carece de substrato jurídico. No Direito do Trabalho vige o princípio da irrenunciabilidade. Segundo esse princípio, os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, ou seja, o empregado não pode abrir mão de seus direitos. No entanto, os direitos trabalhistas obedecem, sim, ao instituto da prescrição. Caso contrário, todos os direitos trabalhistas, por serem irrenunciáveis, seriam considerados imprescritíveis. Nesse sentido, ferozmente se pronuncia CARMO⁸⁴:

Outra falácia é a de que a irrenunciabilidade de determinado direito acarretaria, por consequência, a sua imprescritibilidade. O argumento assenta-se sobre falsa premissa e não cede ao rigorismo da lógica. A ser assim poderíamos montar o seguinte silogismo: (a) os direitos irrenunciáveis são imprescritíveis. (b) os direitos trabalhistas previstos na CLT, garantidos por princípios de ordem pública, são irrenunciáveis. (c) Logo, os direitos

⁸³FILHO, Francisco das Chagas Lima. *A Imprescritibilidade da Ação de Reparação de Danos Morais Decorrentes de Acidente de Trabalho*. Net, jan. 2006. Seção Artigos. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6366&descricao=artigos>. Acesso em: 03 nov. 2009.

⁸⁴CARMO, Júlio Bernardo do. A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1034, 1 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8309>>. Acesso em: 03 nov. 2009.

trabalhistas previstos na CLT são imprescritíveis.

Não há como valer-se do singelo raciocínio direto de que um direito, se irrenunciável, automaticamente é imprescritível. Mesmo reconhecendo a nobre intenção da doutrina defensora dessa idéia, por guarnecer a proteção ao empregado como ser humano, não merece lograr êxito, uma vez que, além da falta de respaldo jurídico, gera sensação de intranqüilidade social.

Tratar como correto o entendimento que sustenta a imprescritibilidade do acidente do trabalho está longe da coerência legislativa brasileira. No entanto, respeitando a controvérsia do tema, bem como o entendimento de que trata os direitos da personalidade como possuidores da característica da imprescritibilidade, deixo o certame em torno dessa discussão para trazer à tona posição mais pacífica. Posição esta que, em que pese tratar os direitos da personalidade como imprescritíveis, merece aplausos, uma vez que trata como prescritível a ação que possibilita o exercício dos direitos da personalidade. Nesse diapasão, ao analisar a corrente que sustenta a imprescritibilidade da pretensão do infortúnio laboral, assim ensina MELO⁸⁵:

Não obstante sustente a primeira corrente entendimento mais favorável à proteção do direito fundamental à integridade física / psíquica, ainda não conseguiu me convencer do seu acerto, porque a imprescritibilidade dos direitos da personalidade diz respeito, como me parece, ao exercício desses direitos, que jamais prescrevem. O que prescreve é a pretensão à reparação individual dos danos causados às vítimas, como na espécie em comento.

Mesmo havendo divergências em torno das posições assumidas por MELO e por CARMO, ambos os pensamentos convergem no seu sentido finalístico, qual seja: impor um lapso temporal ao exercício dos direitos da personalidade. Dessa forma, esmiuçar se o direito à personalidade é ou não imprescritível perde relevância. Isso, porque na análise dos direitos da personalidade, pouco importa considerar que a prescritibilidade se dê em função do direito em si (CARMO), ou em função da ação competente (MELO). O que importa é que há a identidade de ambas as correntes em

⁸⁵MELO, Raimundo Simão de. *Prescrição nas Ações Acidentárias*. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 10, p. 1170-1178, out. 2006, p. 1170.

rechaçar a imprescritibilidade absoluta do direito da personalidade, opinião essa defendida por Francisco das Chagas Lima Filho.

Tratar o acidente do trabalho como tendo a característica da imprescritibilidade na busca do titular lesado pela sua reparação está muito longe da atual óptica que envolve a problemática em torno do instituto da prescrição. Tanto é assim que, a exemplo do que aconteceu da leitura do artigo de FILHO⁸⁶, alguns defensores da imprescritibilidade do infortúnio laboral vislumbram, concomitantemente e de forma subsidiária em relação à idéia principal, uma segunda hipótese acerca do tema.

Como não existe norma legal regulando de outra forma o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes dos danos à pessoa (moral, material e estético) decorrentes da violação a esse tipo de direito, e em prevalecendo a tese da incidência de prescrição, por exclusão se aplicar-se-ia quando muito o prazo geral de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil, não porque se trate de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas em virtude da regra de que não havendo prazo expresso de prescrição sobre determinado dano, aplica-se o geral, ou seja, aquele previsto no artigo 205 do Código Civil.

A partir do momento em que o defensor de uma idéia, mesmo que de forma subsidiária, aceita uma segunda posição no caso de a posição principal não lograr êxito, está, por decorrência, não sucumbindo aos demais posicionamentos, nem, tampouco, entrando em contradição consigo mesmo, mas sim reconhecendo que pertence a uma corrente doutrinária minoritária e de pouca repercussão, face a complexidade do tema. Dessa forma, louvável a postura do doutrinador que, por um lado, esboça sua opinião principal, mas, por outro, aceita que sua postura não é predominante no debate e acaba, assim, por aceitar outra visão de maiores adeptos. Feita a análise deste tópico, prossegue-se o trabalho explorando a lei do diploma civilista.

6. A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Neste capítulo, aborda-se o estudo acerca da contagem do prazo prescricional:

⁸⁶FILHO, Francisco das Chagas Lima. *A Imprescritibilidade da Ação de Reparação de Danos Morais Decorrentes de Acidente de Trabalho*. Net, jan. 2006. Seção Artigos. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6366&descricao=artigos>. Acesso em: 03 nov. 2009.

corrente da lei civilista. O Código Civil de 2002 trouxe diversas modificações no seu título IV, que versa sobre a prescrição e a decadência. Dessas modificações, as de maior relevância para o presente trabalho encontram-se no texto dos artigos 205⁸⁷ e 206⁸⁸, § 3º, inciso V, ambos do atual diploma civilista. O artigo 205 representa o prazo de prescrição geral a ser aplicado tanto em ações pessoais quanto em ações reais. Esse dispositivo encontra correspondência com os artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, atualmente revogados. Pela mudança, houve, então, uma redução do prazo prescricional civil geral para dez anos, frente ao antigo prazo de vinte anos.

Com base na legislação atual, houve a revogação dos artigos que versam sobre prescrição no Código Civil de 1916. Isso significa dizer, em linhas gerais, que uma lei mais nova substituiu uma lei mais velha. Disso surge o questionamento: qual o artigo do Código Civil de 2002 correspondente ao artigo 177 do Código Civil de 1916? A resposta encontra amparo no artigo 205 do atual diploma civilista, ou seja, o prazo prescricional, antigo, de vinte anos foi substituído pelo prazo prescricional, atual, de dez anos.

Pelo teor da resposta exarada no parágrafo supra, simples torna-se a conclusão de que o prazo prescricional a ser aplicado ao acidente do trabalho, frente a mudança do diploma civil, é o constante no art. 205 – dez anos. Além de simples, essa conclusão seria de pacífico entendimento entre os operadores do direito se não fosse pela novidade trazida pelo atual Código Civil: art. 206, §3º, inciso V. Diz-se novidade visto que o dispositivo recém mencionado não encontra correspondência com nenhum dos revogados artigos do Código Civil de 1916.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do Estado do Rio Grande do Sul, já possui arestos ratificando o prazo prescricional decenal para as pretensões da infelizmente laboral. Trata-se de magistral decisão, uma vez que encontra suporte no arcabouço principiológico trabalhista – norte da Justiça do Trabalho. Esse, por exemplo, é o entendimento da Desembargadora Maria Helena Mallmann, integrante da 3ª Turma do Egrégio TRT, a qual já proferiu decisão albergando a aplicação do prazo prescricional de acordo com o artigo 205 do diploma civil, conforme fragmento do seguinte acórdão⁸⁹:

⁸⁷Art. 205 do CC/02: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

⁸⁸ANEXO D - Art. 206 do CC/02.

⁸⁹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 00341-2005-761-04-00-3, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrentes: João Flávio de Borba, União e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE. Recorridos: Os mesmos. Relatora: Desembargadora Maria Helena Mallmann. Porto Alegre, 29 de agosto de 2007. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 08 ago. 2010.

Logo, em se constituindo de direito humano fundamental, portanto, de indiscutível cunho pessoal, aplica-se subsidiariamente o lapso prescricional, previsto no art. 205 do CCB (correspondente ao antigo art. 177), de dez anos. A regra do art. 205 é geral, aplicando-se a todas as espécies de pretensão passíveis de prescrição, para as quais não foi fixado prazo menor. Outros prazos prescricionais são exceção à regra geral e, portanto, de aplicação restritiva.

No mesmo sentido, entendimento da Desembargadora Beatriz Renck, integrante da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme seguinte posição⁹⁰:

Observa-se, ainda, que não se trata de mera reparação civil, tendo havido ofensa a direito de personalidade do autor. Cuida-se, pois, de violação a direito pessoal do empregado e não a direito trabalhista ou patrimonial propriamente dito, razão porque não tem aplicação o prazo de três anos previsto no § 3º, inciso V do artigo 206 do novo Código Civil. A reparação do dano ocorrido, mesmo praticado em face da relação de emprego, constitui crédito de natureza civil, decorrente de ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade da pessoa, razão pela qual enseja reparação de natureza pessoal. Diante disso, não havendo previsão de prazo específico para reparação de ofensa a direito dessa natureza, tem aplicação a regra geral prevista no caput do artigo 205 do Código civil em vigor.

Vale citar, também, posição do Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, o qual atuou na 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, manifestada no fragmento do acórdão que segue⁹¹:

Tratando-se, portanto, o acidente de trabalho de instituto jurídico peculiar, cuja reparação tem previsão específica na Constituição da República, visando a resguardar direitos fundamentais inerentes à personalidade, este Relator filia-se à tese de que, inexistindo norma expressa e específica a respeito da prescrição, deve ser aplicado o prazo genérico de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil brasileiro. Além disso, nesta questão crucial que envolve a preservação da integridade física e moral do indivíduo, não se pode olvidar o princípio protetivo de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador.

⁹⁰BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 0018800-83.2009.5.04.0791, da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrentes: Ananias de Souza Ferreira e Couros Bom Retiro Ltda. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargadora Beatriz Renck. Porto Alegre, 09 de junho de 2010. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 08 ago. 2010.

⁹¹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 1085900-17.2007.5.04.0271, da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrente: Pedro Dervile Gonçalves. Recorrido: Fortunato Pavin Filho. Relator: Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias. Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 08 ago. 2010.

Existe um conflito no atual Código Civil: de um lado, o artigo que estabelece prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil; de outro, o artigo que corresponde aos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916, estabelecendo prazo prescricional de dez anos para os casos em que a lei não haja fixado prazo menor. Neste conflito, merece vitória o artigo 205, sobrepondo-se o prazo de três anos, já que os danos resultantes da infortunística laboral encontram-se afastados do termo “reparação civil”, pois têm natureza constitucional e, em prol da Emenda Constitucional Nº 45, possuem como juízo competente a Justiça do Trabalho.

Como não há um prazo prescricional expresso especificamente para a pretensão pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, deve-se buscar amparo no artigo 205 do atual Código Civil. Essa posição não vai de encontro com a argumentação defendida no parágrafo anterior. Mesmo que o infortúnio laboral tenha se afastado do âmbito civil, ainda dele vê-se obrigado a socorrer-se, vez que não há, em nenhuma legislação pátria, prazo prescricional relativo especificamente às pretensões da infortunística acidentária. Dessa forma, prudente se torna valer-se do prazo constante no atual artigo que revogou – encontra correspondência – o antigo artigo aplicado ao assunto em pauta, já que pertence a um tempo de pacificidade em torno do tema em debate.

Reforçando o enfoque, relevante a aula de MELO⁹² que assim ensina:

Portanto, como as reparações por acidentes de trabalho (dano pessoal) não são de natureza trabalhista e nem civil e, inexistindo dispositivo legal regulando expressamente o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes das mesmas, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo geral de dez anos (CC, art. 205). A norma civil deve ser utilizada, repita-se, não porque se trate de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas porque é a lei civil que socorre nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição no Direito brasileiro, ou seja, quando não há prazo expresso de prescrição sobre determinada pretensão, aplica-se o geral, de dez anos.

O principal complicador do atual diploma civil está no artigo 206⁹³, §3º, inciso V. Isso porque disciplina prazo prescricional diferenciado para a pretensão de reparação civil. No entanto, em que pese o significado literal do inciso em questão, não pode ser

⁹²MELO, Raimundo Simão de. *Prescrição nas Ações Acidentárias*. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 10, p. 1170-1178, out. 2006, p. 1171.

⁹³Art. 206, § 3º, V do CC/02: “Prescreve. Em três anos: V – a pretensão de reparação civil”.

vinculado ao infortúnio laboral. Vincular o prazo prescricional de três anos ao acidente do trabalho implica em desconhecimento da dimensão do impacto ocasionado em uma vítima que sofre um acidente laboral. Isso porque as consequências com as quais o obreiro se depara são nefastas. São consequências que agridem garantias individuais protegidas constitucionalmente.

Aplicar o prazo de prescrição do artigo 206 do CC/02 nos infortúnios laborais significa interpretar o direito unicamente através das palavras, estabelecendo uma relação direta do vernáculo (redação do art. 206, §3º, V) com um instituto jurídico (acidente do trabalho), desvinculado-se totalmente da realidade fática, na qual o direito nunca pode se afastar, pois dela surgiu e depende, seja para criação, seja para revogação, seja para o arejamento das normas. O intuito de uma norma que versa sobre prazo prescricional é garantir a segurança jurídica do ordenamento legal pátrio e não o inverso.

O termo “acidente do trabalho” é um instituto jurídico específico. Apesar disso, o Código Civil – tanto o de 1916, quanto o de 2002 – não trouxe esse termo tipificado em nenhum dos seus vários artigos. Por se tratar de termo conhecido e de peculiaridades próprias, deve ser expressamente mencionado por uma norma quando o legislador a ele quiser se reportar. Como isso não ocorre no art. 206, §3º, inciso V do atual diploma civil, não há como concluir que o acidente do trabalho relaciona-se com o prazo prescricional de três anos. Se o legislador não tratou do instituto (acidente do trabalho) especificamente no Código Civil de 2002, sinal de que sua intenção foi a de manter a tutela prescricional das reparações acidentárias laborais sob abrigo dos artigos civis novos que correspondessem aos artigos civis do antigo diploma civil. Dessa forma, chega-se a conclusão de que o art. 205 é o que melhor representa a intenção do legislador, visto que substituiu os revogados arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916.

Tanto é verdade que o termo “acidente do trabalho” trata-se de um instituto jurídico específico que, após verificar o uso desse instituto em diversas disposições do ordenamento jurídico pátrio⁹⁴ na forma expressa, inclusive com tratamento diferenciado, MAIOR⁹⁵ chegou a seguinte conclusão:

⁹⁴ANEXO E – Exemplos trazidos por Jorge Luiz Souto Maior.

⁹⁵MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Acidente do Trabalho*. Seção Artigos. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos/ler_Artigos.cfm?cod_conteudo=6472&descricao=Artigos>. Acesso em: 15 ago. 2010.

Fácil verificar, portanto, que quando o legislador quis tratar do **acidente do trabalho** o fez, expressamente, reconhecendo a sua especificidade. Em outras palavras mais claras: o legislador nacional sabe que existe um instituto jurídico que se denomina acidente do trabalho, cujo advento gera repercussões jurídicas próprias.

E, continua:

Não há nenhum sentido, portanto, no aspecto da interpretação lógica e sistêmica, querer enxergar na expressão "reparação civil", trazida no inciso V, do § 3º., do art. 206, do Código Civil, também a indenização decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, conclui:

Se o legislador, em todos os aspectos, cuidou específica e expressamente do acidente do trabalho, não o mencionaria implicitamente em um dispositivo, sobretudo em um que representa restrição de direito. Lembre-se, ademais, por oportuno, de outra técnica hermenêutica, no sentido de que as regras restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente e não de forma extensiva.

Entende-se por realidade fática do infortúnio laboral, como ápice negativo, a morte do empregado, ou, nas situações em que o obreiro sobrevive ao acidente, fato que implique perda ou redução da capacidade laborativa, podendo, as últimas, serem permanentes ou temporárias. Em que pese o enorme impacto causado à vítima, os danos não se restringem apenas à redação do período anterior. Isso porque, além dos danos materiais relatados, ainda existem outras conseqüências pavorosas que assolam as vítimas acidentárias: danos morais e danos estéticos. Estes danos (morais e estéticos) se somam ao dano material, ou seja, se acumulam ao dono material sofrido. Isso significa que para cada um dos três danos experimentados pelo acidentado, haverá uma reparação específica. Nesse sentido, bem ensina BRANDÃO⁹⁶:

⁹⁶BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 133.

Não se pode, contudo, deixar de reconhecer a possibilidade de o acidente ocasionar danos morais e estéticos para o empregado, na medida em que o direito de proteção à saúde compreende a integridade psicofísica, ultrapassando, assim, os limites físicos do corpo humano e podendo alcançar o mais íntimo da sua personalidade.

Pela ciência das conseqüências causadas à vítima acidentária, fácil constatar a grande dimensão dos danos suportados pelo empregado. Em face disso, o prazo prescricional a ser aplicado para as pretensões de reparação pelos danos materiais, morais e estéticos precisa, obrigatoriamente, ser, senão o maior, um dos maiores prazos prescricionais previstos na legislação pátria. O motivo para isso é óbvio: tratam-se de danos que assolam diretamente a pessoa humana. Ademais, o direito protetivo da vítima acidentária é de natureza constitucional.

Uma análise do conteúdo presente no artigo 206 do Código Civil de 2002 é de fundamental importância para que se chegue a algumas conclusões com lastro na lógica e, sobretudo, na razoabilidade. A posição que defende a aplicação do prazo prescricional de três anos para os danos surgidos do infortúnio laboral se pauta no parágrafo 3º, inciso V do art. 206. Os demais incisos do mesmo artigo e parágrafo agora citado (ver Anexo C), versam, tomando como exemplo os incisos um e oito, sobre “a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos” e “a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial”. Esses dois exemplos citados possuem prazo prescricional de três anos. Trata-se do mesmo prazo utilizado para as ações de acidente do trabalho.

Não é razoável estabelecer um mesmo prazo prescricional para uma pretensão que visa buscar a satisfação de um valor pecuniário devido pelo uso de um bem qualquer (aluguel não pago) com uma pretensão que visa uma reparação por danos que atingem a integridade física e psíquica da pessoa humana. Igualmente, não há lógica em se ter um mesmo prazo de prescrição para um título de crédito devido (nota promissória, letra de câmbio e duplicata) e para um acidente do trabalho.

Continuando a analisar o artigo 206, depreende-se com situações que se afastam ainda mais da justiça. A título ilustrativo, façamos a análise do parágrafo 5º em seu inciso II que prevê prazo prescricional de cinco anos para “a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos

respectivos contratos ou mandato”. Por esse dispositivo narrado, possui um prazo maior para reivindicar seu direito aquele que prestou um serviço e não recebeu em detrimento daquele que sofreu um acidente do trabalho.

Relacionar o prazo prescricional de três anos ao infortúnio laboral é admitir que existe uma inversão de valores no ordenamento civil brasileiro. Isso está claramente demonstrado no artigo 206, visto que concede um prazo prescricional maior para quem, por exemplo, realiza um serviço intelectual, em detrimento de quem, por exemplo, perde a mão direita num acidente laboral.

Para ilustrar bem a situação em questão, imaginemos um exemplo hipotético. Duas pessoas: Paulo e João. Paulo é professor e foi contratado para ministrar uma palestra. Foi prometido a Paulo o pagamento de R\$ 500,00 pelo serviço. Já João é industrial e trabalha numa indústria de móveis. João teve sua mão sugada pela máquina na qual exerce seu labor, visto que sua trava de segurança não funcionou. Ambos os personagens estão em débito, pois Paulo não recebeu pela palestra e João perdeu a mão por culpa da empresa. No entanto, Paulo tem o prazo de cinco anos para reaver seu direito, enquanto que João, apenas três.

O direito civil, claramente, protege mais o patrimônio do que a própria vida humana. Em outras palavras, ilustradas pelo exemplo supracitado, o artigo 206 do diploma civilista confere mais proteção ao valor de R\$ 500,00 do que a uma parte do corpo humano (mão). Trata-se de situação completamente plausível e próxima da realidade, configurando o prazo de três anos como inadequado para tutelar a prescrição do infortúnio laboral, uma vez que notadamente sem lógica e distante da razoabilidade, sendo, portanto, injusto.

No entanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de posicionamento amplamente contrário quanto à aplicação dos prazos prescricionais do diploma civil aos infortúnios laborais, já decidiu optando pelo prazo de prescrição do Código Civil. Dessa forma, ao invés de decidir com base nos prazos previstos na constituição, houve decisão que optou por considerar como correto o prazo do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do diploma civil (prazo de 3 anos), conforme expõe fragmento do seguinte acórdão⁹⁷: “Dessa forma, penso que o novo prazo prescricional, de 3 anos, deve ser contado a partir da edição do Novo Código Civil, ou seja, 10.01.2002, findando em 10.01.2005”.

⁹⁷BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº 1221/2005-112-03-00, da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recorrente: Rui Pitágoras de Lima Castro. Recorrida: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 20 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2009.

Atribuir como correto o prazo constante no artigo 206 caracteriza um retrocesso no Direito do Trabalho. A legislação trabalhista está norteada por uma gama de princípios que visa a proteção do empregado. Dessa forma, não há sentido em se aplicar um prazo prescricional ínfimo quando o intuito é a proteção do trabalhador. Importante lembrar que os efeitos da prescrição são irremediáveis, ou seja, alcançado o prazo previsto, perde-se o direito de ação, isto é, o autor do direito perde a tutela estatal de ingressar com a ação competente na busca de sua pretensão. Assim sendo, não há substrato legal que ampare o prazo prescricional de três anos frente ao juízo trabalhista, por ser, esta, a justiça protetiva do empregado. Para bem compreender os prazos civilistas atuais, importante visualizar os prazos antigos.

6.1 A Prescrição no Código Civil de 1916

A competência para analisar e julgar ações decorrentes de acidente do trabalho até a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, frente a entrada em vigor da Emenda Constitucional Nº 45⁹⁸, de 30 de dezembro de 2004, cabia à Justiça Comum. Nesse tempo, e antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplicava-se o prazo prescricional de vinte anos para as ações de reparação civil pelos danos materiais, morais e estéticos oriundos de um infortúnio laboral, conforme art. 177⁹⁹ do Código Civil de 1916. Isso porque o mencionado artigo dispunha que o prazo prescricional geral das ações pessoais é de vinte anos. A análise da primeira parte desse dispositivo em pauta, assim permite a conclusão de que trata-se de um prazo geral, senão vejamos: “As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos,...”. Pela análise isolada da palavra 'ordinariamente', percebe-se que o significado aproxima-se de: comumente; na maioria das vezes; de ordinário. Desse modo, o artigo 177 do Código Civil de 1916 faz referência a um prazo geral de prescrição aplicável em ações pessoais.

Assim como existe esse prazo geral, também existem prazos específicos de prescrição para ações pessoais. O art. 178¹⁰⁰ do diploma civilista de 1916 apresenta

⁹⁸ANEXO B – EC Nº45/04.

⁹⁹Art. 177 do CC/16: “As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas”.

¹⁰⁰ANEXO C – Art. 178 do CC/16.

um rol taxativo de todas as situações nas quais não é aplicado o prazo prescricional geral, mas sim um prazo legal específico. Em nenhuma das hipóteses apresentadas por esse artigo encontra-se referência expressa ao infortúnio laboral. Assim sendo, o acidente do trabalho é regulado pelo prazo geral, ou seja, pelo prazo vintenário. O último dos três artigos que integram o Capítulo IV do antigo diploma civilista que trata dos prazos prescricionais é o 179¹⁰¹. Esse artigo remete ao prazo vintenário para os casos não disciplinados na lei civil.

Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional N° 45 e antes do surgimento do Novo Código Civil de 2002, foi pacífica a aplicação do prazo prescricional vintenário para as ações de reparação civil advindas de um infortúnio laboral. Essa convergência dava-se por dois motivos. O primeiro motivo é representado pela interpretação pura e simples dos artigos 177 a 179 do Código Civil de 1916. Se o acidente do trabalho não possui um prazo prescricional específico – rol taxativo do artigo 178 CC/1916 – na lei, então se considera como correto a aplicação do prazo geral de vinte anos das ações pessoais (art. 177 do CC/1916). O segundo motivo diz respeito ao *quantum* representado pelo artigo 177 do CC/1916. Por se tratar de um prazo prescricional com duração temporal de vinte anos, os operadores jurídicos encontram razoabilidade para vincular tal prazo à perda do direito de ação do titular de um direito fundamental violado.

O direito violado na ocorrência de um infortúnio laboral está diretamente relacionado com as garantias constitucionais conferidas ao indivíduo. Assim sendo, destaca-se, dentre todos, apenas a título ilustrativo, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, constante no artigo 1º¹⁰², inciso III da Constituição Federal. Diante disso, apercebe-se que, em se tratando de violação de garantias e princípios constitucionais, é justo relacionar tal fato ao maior prazo prescricional previsto na legislação civil, quando da busca de um ressarcimento pecuniário em face de um prejuízo à integridade física e emocional de uma pessoa. Tanto isso é verdadeiro que, até o nascimento do Novo Código Civil, a aplicação do prazo prescricional vintenário

¹⁰¹Art. 179 do CC/16: “Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177”.

¹⁰²Art. 1º CF/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

era pacífica.

Nesse prisma, importante salientar os ensinamentos extraídos da doutrina de MELO¹⁰³:

No caso dos acidentes de trabalho, os danos causados (materiais, morais e estéticos) são pessoais, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica etc. do trabalhador. Estabelece a Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil e da livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o trabalho com qualidade e o respeito ao meio ambiente (arts. 1º e 170), além de assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º – XXIII). **Desses parâmetros não pode se afastar o operar do direito na apreciação das questões ora enfocadas.** (grifo nosso).

Ademais, o artigo 177 do Código Civil de 1916, ao dispor expressamente “As ações pessoais prescrevem [...]” abrange as ações pessoais *latu sensu*, ou seja, abrange toda e qualquer pretensão de âmbito civil, salvo quando a lei, de forma expressa e específica, dispõe um prazo menor (art. 178 do CC/16). Isso significa que, para valer um prazo menor de vinte anos, a lei tem que descrever rigorosa e minuciosamente a situação a receber tratamento diverso do geral. Nesse sentido, o artigo 178 CC/16 elenca as formas que recebem tratamento prescricional diferenciado.

Diante da omissão do termo “acidente do trabalho” no diploma civil de 1916 e, sobretudo, pelo amparo do confortável prazo prescricional vintenário, tratou-se por bem relacionar o prazo prescricional do infortúnio laboral ao artigo 177. Ponderando-se pela razoabilidade, existe justiça ao estabelecer o maior prazo de prescrição tutelado pelo Código Civil às pretensões advindas de um acidente do trabalho. Isso porque tratam-se de danos materiais, morais e estéticos que atingem a vítima em todas as facetas humanas, implicando em violação de direitos constitucionalmente protegidos. Porém, essa lógica não é aplicada aos prazos disciplinados pela Carta Magna, a qual traz prazos que, além de diminutos, apenas servem para tutelar direitos tipicamente trabalhistas.

¹⁰³MELO, Raimundo Simão de. *Prescrição nas Ações Acidentárias*. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 10, p. 1170-1178, out. 2006, p. 1171.

7. A PRESCRIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste capítulo, comenta-se o estudo acerca da contagem do prazo prescricional: corrente dos prazos trabalhistas. O prazo prescricional constante na Carta Magna brasileira encontra-se disposto em seu artigo 7^o¹⁰⁴, inciso XXIX, no qual consta que a ação para reclamar créditos advindos da relação de emprego prescreve em 5 anos (tanto para os trabalhadores urbanos, quanto para os rurais) durante a vigência do contrato de trabalho e em 2 anos após a cessação do pacto laboral. Tratam-se dos prazos aplicados pela Justiça do Trabalho às normas de direito material com natureza trabalhista.

O impasse em torno do prazo prescricional a ser aplicado na ação que busca os danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho surgiu em duas situações, sucessivas, sendo uma no ano de 2002 e outra no ano de 2004. Em 2002 surgiu o novo Código Civil; em 2004 adveio a Emenda Constitucional nº 45. Antes de explanar a respeito dos prazos prescricionais aludidos pela Constituição pátria no tocante ao infortúnio laboral, necessário se faz situar a gênese – de forma

¹⁰⁴Art. 7º, XXIX da CF/88: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

sucinta – do conflito em torno do objeto deste trabalho, buscando facilitar a compreensão da problemática.

Durante a vigência do Código Civil de 1916 o prazo prescricional a ser aplicado ao acidente do trabalho era o geral, de 20 anos, a ser apreciado pelo juízo civil. Com o advento do Código Civil de 2002, adveio a redução do prazo prescricional geral para 10 anos, bem como o surgimento de um prazo prescricional específico, de 3 anos, para regular as pretensões de reparação civil, mantendo-se como competente o juízo civil. Após, com o surgimento da EC nº 45, no final do ano de 2004, declinou-se a competência do juízo cível para o trabalhista, ingressando no certame os prazos prescricionais tutelados pela Constituição Federal, sendo de 5 anos ou de 2 anos.

Dentre todas as correntes que se posicionam a respeito do tema objeto do presente trabalho, sem sobra de dúvidas a opinião majoritária é a que considera como correta a aplicação dos prazos prescricionais constantes na Constituição Federal. Trata-se do posicionamento da maioria dos juízes – de primeiro e segundo graus – e ministros. Face a isso, não serão citados nomes dos defensores dessa linha de pensamento, uma vez que se trata da opinião predominante em todas as instâncias judiciais. Com isso, se focaliza a pesquisa no sentido de explorar o contraponto desse posicionamento que a maioria julga correto. A corrente majoritária é assim citada por MELO¹⁰⁵:

A segunda corrente, que aplica a prescrição trabalhista (CF, art. 7º – XXIX), embasa-se no argumento de que as reparações pretendidas são créditos trabalhistas. Ademais, sustenta-se que em razão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar tais pretensões, o prazo só pode ser o trabalhista.

Em que pese a ação de danos materiais, morais e estéticos oriundos de um infortúnio laboral ser julgada pela Justiça do Trabalho, não tratam-se de direitos de natureza trabalhista. Isso, porque são direitos de cunho constitucional, os quais atingem a pessoa como ser humano. Os danos experimentados pelo obreiro são garantidos

¹⁰⁵MELO, Raimundo Simão de. *Prescrição nas Ações Acidentárias*. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 10, p. 1170-1178, out. 2006, p. 1170.

constitucionalmente nos artigos 5^{o106}, incisos V e X, e 7^{o107}, inciso XXVIII, possuindo, então, natureza pessoal de caráter constitucional, uma vez que tratam-se de danos que atingem a dignidade, a imagem, a integridade física e psíquica do empregado.

Para bem elucidar o disposto acima, assim consta num acórdão do Tribunal Superior do Trabalho¹⁰⁸:

O equívoco reside na circunstância de considerar a reparação pecuniária do dano material e moral um crédito decorrente da relação de emprego. A indenização constitui, simplesmente, um valor compensatório que tem como causa um evento antijurídico e lesivo ao patrimônio moral do empregado. Consiste em uma satisfação ao ofendido cuja responsabilidade atribui-se ao causador do dano. Por conseguinte, não se trata, por óbvio, de parcela ou contraprestação garantida legalmente aos empregados e que se encontre elencada em lei trabalhista.

No mesmo sentido, consta num acórdão do TRT¹⁰⁹ da 4^a Região:

Veja-se que dos acidentes do trabalho resultam danos (tanto materiais quanto morais), que maculam os direitos da personalidade, lesam a dignidade da pessoa humana e afrontam o princípio do valor social do trabalho, ou seja, atingem a pessoa humana como um todo. Ocorre, pois, uma lesão aos direitos humanos fundamentais, protegidos expressamente pela Constituição Federal, por meio das chamadas cláusulas pétreas, inseridas no art. 60 da Carta, no caso, no inc. IV do § 4^o. Nesse sentido, não se utiliza a regra prevista no inc. IV do § 3^o do art. 206 do Código Civil de 2002, específica para as indenizações atinentes aos danos causados ao patrimônio material. Em resumo, não sendo, pois, o caso de direito trabalhista, tampouco direito civil *stricto sensu*, aplica-se, por exclusão, no caso de omissão da norma, o prazo geral de 10 anos disciplinado no art. 205 do Código Civil de 2002, acima mencionado.

¹⁰⁶Art. 5^o, V e X da CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

¹⁰⁷Art. 7^o, XXVIII da CF/88: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

¹⁰⁸BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº 1221/2005-112-03-00, da 1^a Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recorrente: Rui Pitágoras de Lima Castro. Recorrida: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 20 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2009.

¹⁰⁹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 01158-2006-751-04-00-9, da 3^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrente: Emilio Etelvino Almeida dos Santos. Recorridos: Chapecó Companhia Industrial de Alimentos (massa falida) e Alibem Comercial de Alimentos LTDA. Relatora: Juíza Maria Helena Mallmann. Porto Alegre, 15 de agosto de 2007. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2010.

Segundo MOLINA¹¹⁰:

Não há sequer uma única decisão na Justiça do Trabalho que fundamente julgamento de responsabilidade civil, seja de empregado ou de outros trabalhadores, que não estejam diretamente vinculadas aos artigos do Código Civil (mormente os artigos 186, 187 e 927, parágrafo único), razão pela qual é estupenda a clareza de que a causa de pedir próxima dessas ações são as normas do Código Civil, de modo a vincular, por absoluto exercício de lógica jurídica, a aplicação das regras de prescrição dispostas neste mesmo diploma material civil, seja o de 1916 ou de 2002, conforme a data em que o dano ocorreu.

Para MELO¹¹¹:

Ao tratar da prescrição trabalhista, a Constituição (art. 7º – XXIX) refere-se a “créditos resultantes das relações de trabalho”. Entretanto, a reparação por danos decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo que praticados em face da relação de trabalho, não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*.

Diante de todas as indagações feitas acima, constata-se que a natureza do direito atingido não é trabalhista. Face a isso, não se aplica a prescrição constitucional, mas sim a civil. O que se busca numa ação acidentária é uma reparação pela violação dos direitos fundamentais, a qual não se confunde com reparação de crédito trabalhista *stricto sensu*. Como assevera MELO¹¹²: “Aliás, nem de crédito se trata, quanto mais de crédito trabalhista”. Desse modo, a natureza do direito acidentário é constitucional que, pela falta de prazo prescricional específico, socorre-se no diploma civilista, valendo-se do prazo geral de 10 anos.

Para toda a legislação trabalhista, inclusive para a Consolidação das Leis Trabalhistas, aplicam-se os prazos de prescrição aludidos na Carta Magna. Diante disso, existe um entendimento de que toda e qualquer ação que ingresse na Justiça

¹¹⁰MOLINA, André Araújo. A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1378, 10 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9698>>. Acesso em: 15 ago. 2010.

¹¹¹MELO, Raimundo Simão de. *Prescrição nas Ações Acidentárias*. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 10, p. 1170-1178, out. 2006, p. 1170.

¹¹²Ibid., p. 1170.

do Trabalho deve, obrigatoriamente, obedecer aos prazos prescricionais de 2 ou 5 anos. Trata-se de entendimento equivocado, uma vez que considera todo o direito apreciado pela justiça trabalhista como sendo de natureza trabalhista. Não se sustenta esse posicionamento, até porque a Justiça do Trabalho reconhece e aplica outros prazos prescricionais que não são os presentes na Constituição Federal. Assim expõe MELO¹¹³:

Com efeito, há exemplo na Justiça do Trabalho em que o prazo prescricional não é o trabalhista. É o caso do não recolhimento do FGTS, sobre o que entendem os tribunais que o prazo prescricional para se reclamar a sua regularização é trintenário, como consta do § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90 e reconhece a jurisprudência do TST (Súmula n. 362), o STF e o STJ, porque o FGTS tem natureza de contribuição social e não de crédito trabalhista.

Pelo exposto supra, plenamente constatado que a Justiça do Trabalho reconhece a aplicação de prazos prescricionais estranhos aos disciplinados na Constituição Federal. Dessa forma, plenamente possível a aplicação de prazos prescricionais que não àqueles constantes na Carta Magna. Além do mais, trata-se de entendimento pacífico, visto que o Tribunal Superior do Trabalho, em sua Súmula nº 362¹¹⁴, avalizou o art. 23¹¹⁵, § 5º da Lei 8.036/90. A doutrina empossada por MELO¹¹⁶, na mesma linha de raciocínio, acrescenta o seguinte:

Outro caso em que não se aplica a prescrição trabalhista diz respeito à complementação de aposentadoria assegurada pelo empregador em contratação coletiva, ao longo da relação de emprego, para ser usufruída após a aposentação, quando a ação para pleitear as diferenças correspondentes pode ser ajuizada a qualquer tempo, mesmo depois do prazo bienal posterior à rescisão contratual. Os dois casos citados, de prescrição com prazos diferentes dos trabalhistas, são aplicados normalmente na Justiça do Trabalho.

¹¹³Ibid., p. 1171.

¹¹⁴Súmula 362 do TST: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

¹¹⁵Art. 23, § 5º da Lei 8.036/90: "Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. § 5º – O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitando o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

¹¹⁶MELO, Raimundo Simão de. *Prescrição nas Ações Acidentárias*. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 10, p. 1170-1178, out. 2006, p. 1171.

No que tange a complementação da aposentadoria, o Tribunal Superior do Trabalho firmou seu convencimento através do Enunciado nº 327¹¹⁷, no qual consta que a ação para reclamar diferenças de aposentadoria pode ser intentada a qualquer tempo. Para complementar os dois exemplos transcritos acima, também é possível mencionar o prazo prescricional decenal atinente ao cadastramento no PIS/PASEP. Segundo o art. 10¹¹⁸ do Decreto-lei 2.052/83, a ação relativa à cobrança do PIS/PASEP só prescreve em 10 anos. Para avaliar os períodos anteriores, seleciona-se o raciocínio do Ministro do TST João Oreste Dalazen¹¹⁹ que, ao mencionar Valentin Carrion, assim explana:

Com efeito, não há óbice algum no ordenamento jurídico para que a Justiça do Trabalho conheça e julgue pretensões com base em normas do direito civil, de forma subsidiária, consoante autoriza o artigo 8º, parágrafo único, da CLT. É o caso, por exemplo, do PIS/PASEP, a que se refere VALENTIN CARRION, ao registrar: A única disposição diferente à norma genérica constitucional (cinco anos ou dois) é a referente ao PIS-PASEP; tal contribuição é trabalhista apenas indiretamente, pois a lei não considera rendimento do trabalho, nem o incorpora à remuneração (...). Nesse caso, a prescrição é de 10 anos (DL. 2052/83, ART 10).

Além dos exemplos anteriormente citados, também é válido mencionar o conteúdo do parágrafo primeiro do artigo 11¹²⁰ da Consolidação, que assim consta: “O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social”. Nesse dispositivo, há permissão para não obedecer à regra geral (prazos de 2 ou de 5 anos).

São demonstrados vários casos que fogem à regra prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Dessa forma, plenamente viável a aplicação de prazos prescricionais diferenciados pelo juízo trabalhista. Percebe-se que a corrente

¹¹⁷Enunciado 327 do TST: “Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio”.

¹¹⁸Art. 10 do Decreto-lei 2.052/83: “A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para ser recolhimento”.

¹¹⁹CARRION apud BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº 1221/2005-112-03-00, da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recorrente: Rui Pitágoras de Lima Castro. Recorrida: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 20 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2010.

¹²⁰Art. 11 da CLT: “O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: I – em 5 (cinco) anos para o trabalhador urbano, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato; II – em 2 (dois) anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural”.

apregoadora da aplicação restrita dos prazos prescricionais de 2 ou 5 anos não é a mais correta, visto que a Justiça do Trabalho não apenas recolhece, mas também aplica prazos prescricionais diferentes, uma vez que se tratam de direitos que não possuem natureza trabalhista.

Muito se fala a respeito da aplicação da prescrição trabalhista – prevista na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX ou prevista na CLT, artigo 11, incisos I e II – em função de se estar apreciando a matéria acidentária na Justiça do Trabalho. Trata-se de raciocínio errôneo, pois o direito material não se confunde com a competência do órgão que aprecia a matéria. Reforçando essa idéia, assim entende o TRT da 4ª Região¹²¹:

É certo que, no âmbito da relação de emprego, as partes contratantes obrigam-se ao cumprimento de normas do Direito do Trabalho. Ocorre, todavia, que há outras responsabilidades que não defluem diretamente destas obrigações trabalhistas originais, neste rol, por exemplo, as responsabilidades civis resultantes de atos ou omissões durante a relação empregatícia. Assim é que há créditos derivados da relação de emprego atípicos, que não são propriamente créditos trabalhistas, ou seja, não tem natureza trabalhista e sim, civil, pois seu regramento é ditado pelo Direito Civil. Por conseguinte, tratando-se de ação trabalhista de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, a prescrição aplicável é a prevista no Código Civil, porquanto a obrigação dele é derivada. Essa indenização não tem natureza trabalhista propriamente dita. **Diverge-se, portanto, do entendimento contrário, no sentido de que se a competência é da Justiça do Trabalho, a prescrição aplicável também deve ser a trabalhista, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, até porque a prescrição é concernente ao direito material e a competência ao direito processual.** (grifo nosso).

A mudança do órgão judicial, ou seja, a mudança da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho no que tange à apreciação da matéria do infortúnio laboral, não pressupõe alteração da natureza jurídica do direito a ser apreciado. Isso quer dizer que os danos materiais, morais e estéticos, antes julgados no cível, mantêm a sua natureza inalterada, mesmo que agora são julgados pela justiça trabalhista. E não poderia ser diferente, pois o direito processual não tem o condão de alterar a natureza de um direito material. Elucida a questão, brilhantemente, os seguintes fragmentos da obra de MAIOR¹²²:

¹²¹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 00878-2005-511-04-00-0, da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrente: Osmar Alves Padilha. Recorrido: Tibre Indústria Metalúrgica LTDA. Relatora: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Porto Alegre, 30 de agosto de 2006. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2010.

¹²²MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e*

Enfrentando o desafio de buscar um posicionamento jurídico a respeito, parece importante, de plano, pôr em destaque que a alteração da competência é tema pertinente ao direito processual, ou, mais propriamente, à organização Judiciária, não alterando, substancialmente, as regras de direito material. O direito a ser aplicado é, substancial ou formalmente, o mesmo, só se modificando o órgão do Poder Judiciário que vai aplicá-lo. Diz-se, “substancialmente” ou “formalmente” porque, é óbvio, o modo de interpretar e aplicar o direito pode ser diferente de um para outro órgão do Judiciário. Aliás, este é um dos fundamentos mais atraentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o de que ela, por ter uma visão social mais apurada poderá conferir maior proteção jurídica ao ser humano que, para sobreviver, vende sua força de trabalho no mercado produtivo.

O trecho supracitado não deixa dúvidas de que o direito material em si mantém sua natureza inalterada, em que pese a alteração do órgão do Poder Judiciário que vai apreciá-lo. Como conseqüência do exposto supra, o douto doutrinador¹²³ chega a seguinte constatação: “A questão, portanto, não é saber qual a prescrição se aplica às ações de indenização por acidente do trabalho depois que se alterou a competência para a Justiça do Trabalho e sim qual é a prescrição pertinente a esta matéria”. Resta claro o entendimento de que o prazo prescricional é buscado na lei que melhor tutela o direito atingido e não na lei que tutela os créditos trabalhistas. Nessa linha de raciocínio, a doutrina de MAIOR¹²⁴ segue com essas colocações:

Desse modo, é possível afastar o argumento mais singelo e formal de que, vindo para a competência da Justiça do Trabalho, a esta matéria deve-se aplicar a prescrição prevista para os demais créditos trabalhistas, conforme previsto na Constituição Federal. A este respeito, ademais, vale acrescentar que a reparação pelo dano decorrente de acidente do trabalho pode ser tudo, menos um “crédito” trabalhista.

A Justiça do Trabalho, em que pese ter albergado a matéria da infortunística laboral, não é capaz, em função de sua competência, de impor prazo prescricional incompatível com a natureza do direito material. Se assim fosse, qualquer matéria apreciada pela Justiça do Trabalho teria de obedecer aos prazos prescricionais

Material decorrente de Acidente do Trabalho. Seção Artigos. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_Artigos.cfm?cod_conteudo=6472&descricao=Artigos>.

Acesso em: 15 ago. 2010.

¹²³Ibid.

¹²⁴Ibid.

trabalhistas, o que não ocorre, como já demonstrada anteriormente.

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul muito tem decidido no sentido de afastar os prazos constantes na Constituição pátria. Esse raciocínio vem empossado em diversos acórdãos, como os seguintes¹²⁵:

Acórdão¹²⁶ da 8ª Turma do TRT da 4ª Região:

A primeira consideração que se impõe é que o fato desta Especializada ter albergado, agora de forma pacífica, o exame das ações reparatórias materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (EC nº 45/04 e julgamento do CC nº 7204-1 MG, pela Suprema Corte pátria em 29/06/05, que acabou consagrando a virada jurisprudencial acerca do tema) não redundará na aplicação obrigatória de regras trabalhistas, pois como bem já ponderou o E. STF, nesta mesma oportunidade, a competência trabalhista se impõe “*pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho*”.

Como exaustivamente demonstrado acima, o Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul está decidindo, quase que de forma unânime, no sentido de afastar os prazos prescricionais trabalhistas. Esse entendimento já é manifestado por juízes de quase todas as Turmas do Tribunal do Rio Grande do Sul. Diante disso, o Egrégio Tribunal gaúcho está decidindo, muitas vezes, em dissonância ao defendido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

¹²⁵ANEXO F - RO nº 01548-2005-403-04-00-0; RO nº 01223-2005-403-04-00-7; RO nº 01370-2005-281-04-00-6; RO nº 00522-2005-531-04-00-1; RO nº 00342-2006-871-04-00-4; RO nº 00864-2006-102-04-00-4.

¹²⁶BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 01461-2006-305-04-00-8, da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrente: Antonio Genozi Lara Ortaça. Recorrida: Sociedade Ginástica Novo Hamburgo. Relatora: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Porto Alegre, 11 de outubro de 2007. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da evolução legislativa acidentária contribuiu no estudo do prazo prescricional a ser aplicado ao acidente do trabalho no sentido de fornecer um panorama amplo de todas as implicações e nuances que envolvem o instituto da infortúnica laboral. O cenário atual encontra-se muito dividido no que tange ao prazo de prescrição correto para incidir nas pretensões que buscam reparações pelas conseqüências advindas de um acidente do trabalho. Dessa forma, o estudo das primeiras legislações acidentárias é importante para viabilizar um melhor entendimento da problemática atual.

O conhecimento dos princípios norteadores do Direito do Trabalho conferiu condições suficientes para bem analisar os diferentes posicionamentos doutrinários que envolvem o presente estudo. Assim sendo, foi possível afastar os entendimentos incompatíveis com o arcabouço principiológico trabalhista e, por outra lado, fortificar as posições que se embasam pelos princípios arejadores da matéria trabalhista. O estudo do instituto da prescrição denota a gravidade das suas conseqüências, uma vez que, operada a prescrição, não mais é possível obter a tutela jurisdicional de um direito violado.

O posicionamento entendido como correto no presente trabalho de conclusão de curso vem encontrando resistência nos meios doutrinários e jurisprudenciais. Isso ficou caracterizado pelas escassas vozes que defendem o prazo prescricional de dez anos. Porém, existe uma tendência no Tribunal gaúcho de se rechaçar o entendimento predominante do Tribunal Superior do Trabalho, já que vem decidindo, em larga escala, pelo prazo prescricional civil de três anos, ao invés dos prazos constitucionais.

A partir do momento em que se começa a decidir pelo prazo prescricional do diploma civil, em que pese ser o prazo de três anos, é de se constatar que se está afastando da controvérsia o estatuído pela Constituição Federal. Dessa maneira, já que a consideração dos danos como sendo imprescritíveis possui raros adeptos, pode-se

prever que, futuramente, o embate em torno do tema ficará centrado no que dispõe o Código Civil. Assim sendo, existe a esperança da sobreposição do prazo decenal em cima do trienal, uma vez que, como visto, trata-se do prazo justo e compatível com a matéria trabalhista.

Dentre as quatro diferentes posições acerca do prazo prescricional, percebeu-se a grande divergência em torno do tema. Divergência esta que, face a complexidade do assunto, merece pacificação. No entanto, uma convergência, tanto doutrinário, quanto jurisprudencial, ainda não acena no horizonte, demonstrando ser salutar a continuidade da discussão em torno do prazo prescricional a incidir na infortunística laboral.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. *Código Civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

BRASIL. Decreto nº 24.637, de julho de 1934.

BRASIL. Decreto nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

BRASIL. Decreto nº 293, de 28 de fevereiro de 1967.

BRASIL. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

CARMO, Júlio Bernardo do. A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1034, 1 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8309>>. Acesso em: 03 nov. 2009.

COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

FILHO, Francisco das Chagas Lima. *A Imprescritibilidade da Ação de Reparação de Danos Morais Decorrentes de Acidente de Trabalho*. Net, jan. 2006. Seção Artigos. Disponível em:

<http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6366&de_scricao=artigos>. Acesso em: 03 nov. 2009.

HASSON, Roland. *Acidente de Trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002. v. 6.

LEAL, Antonio Luiz da Câmara. *Da Prescrição e da Decadência: teoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Acidente do Trabalho*. Seção Artigos. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_Artigos.cfm?cod_conteudo=6472&de_scricao=Artigos>. Acesso em: 15 ago. 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto apud COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. *Prescrição nas Ações Acidentárias*. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 10, p. 1170-1178, out. 2006.

MOLINA, André Araújo. A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1378, 10 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9698>>. Acesso em: 15 ago. 2010.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Curso de Direito Infortunistico*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1983.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*: Livro III, Título L. Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p635.htm>>. Acesso em: 12 out. 2009.

PRUNES, José Luiz Ferreira. *A Prescrição no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1990.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000.

RUPRECHT, Alfredo J. *Os Princípios do Direito do Trabalho*. Tradução de Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. *Responsabilidade Civil pelos Acidentes do Trabalho Inclusive nas Atividades Terceirizadas – da Constitucionalidade do Art. 927, Parágrafo Único, “in fine”, do Código Civil de 2002*. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 12, p. 1474-1482, dez. 2006.

SALIBA, Tuffi Messias; SALIBA, Sofia C. Reis. *Legislação de Segurança, Acidente do Trabalho e Saúde do Trabalhador*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 19.ed. São Paulo: LTr, 2000.

ANEXO A

Livro 3 Tit. 50: Das excepções peremptórias (Conc.)

TITULO L. 50. DAS EXCEPÇÕES PEREMPTÓRIAS. 635

3. E posto que a excepção dilatoria se haja de allegar antes da lide contestada, se aquella, a que pertencer allega-la, não fór della sabedor, ou a tal excepção lhe sobrevier depois novamente, em estes casos bem podera ser posta, e allegada depois da lide contestada.

M.—liv. 3 t. 37 § 3.

4. E sendo posta a excepção de excommunhão, dar-se-ha termo peremptorio de oito dias para se provar; e não se provando neste termo, o Juiz condemnará a parte, que a allegou, nas custas sobre isso feitas, e procederá pelo feito em diante, assi como se posta não fora. E se o Juiz fór sabedor, que o autor he publico excommungado, não o ouvirá, ainda que pela outra parte lhe não seja requerido. E esta excepção de excommunhão não poderá ser allegada em hum Juizo mais de duas vezes, salvo no caso, onde ella novamente sobreviesse, ou o réo fizesse logo certo della sem outra alguma dilação (1).

M.—liv. 2 t. 35 § 3, 4 e 5.

5. E sendo essa excepção posta, e allegada contra o Juiz, o Superior conhecedor della, e a determinará finalmente, segundo per Direito achar, da qual determinação não haverá appellação, nem agravo. E se no lugar, onde a causa se tratar, não houver Superior desse Juiz a esse tempo, louvar-se-hão as partes em Juiz, ou Juizes, que bajam de conhecer da dita excepção, e a determinem como fór Direito, da qual determinação não haverá appellação, nem agravo (2).

M.—liv. 3 t. 38 § 6.

6. E sendo duvida, se cada huma das taes excommunhões he valiosa, ou não, remetter-se-ha o conhecimento da tal excepção ao Juiz Ecclesiastico (3).

S.—p. 2 t. 1 § 1. 5.

(1) A Prov. de 23 de Fevereiro de 1823 declarou, que era nulla a excommunhão dada por Juiz incompetente, e sem o processo legal na fórma da Ord., e D. de 30 de Agosto de 1796, maxime nos casos de que trata o Al. de 10 de Março de 1785 (Prov. de 20 de Junho de 1816, e de 28 de Fevereiro de 1823).

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mallo Freire—*Juz. liv. 4 t. 5 § 13 nota, e liv. 4 t. 7 § 15 e 16, e t. 12 § 5, e Silva Pereira—Rep. das Ord. t. 2 nota (c) á pag. 263.*

(2) Vide Ord. desta liv. t. 21 § 8, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mallo Freire—*Juz. liv. 4 t. 13 § 5 nota, Silva Pereira—Rep. das Ord. t. 2 nota (b) á pag. 261, e Humalho—Fructos p. 1 t. 9 § 2, 9 e 10.*

(3) Vide Ord. de liv. 4 t. 67 § 5, Al. de 10 de Março de 1784, e Prov. de 23 de Junho de 1816, e de 28 de Fevereiro de 1823, além de Barbosa, e Silva nos respectivos com., Pereira de Castro—*de Man. Regio esp. 7 n. 22, Silva Pereira—Rep. das Ord. t. 2 nota (d) á pag. 267, Mallo Freire—*Juz. liv. 4 t. 5 § 18 nota, e Almeida e Souza—Notas á Mallo t. 1 pag. 123.**

TITULO L. 50. DAS EXCEPÇÕES PEREMPTÓRIAS. 635

Das excepções peremptorias (1).

Excepção peremptoria se chama aquella, que põe fim a todo negocio principal, assi como sentença, transação, juramento, precripção, paga, quitação e todas aquellas, que nascem das convenças feitas sobre algum crime, ou injuria, ou outra qualquer aução famosa. E bem assi quaesquer outras, que concluam o autor não ter per Direito aução, para demandar. E com cada huma das ditas excepções podera a parte vir a embargar o processo, e a ser a lide contestada ao tempo, que lhe fór assignado para contrariar, e se procederá nellas pela ordem que fica dito no Titulo 20: *Da ordem do Juizo*, no paragrapho 15: *E querendo*.

E não allegando no dito termo cada huma das ditas excepções, não lhe será mais rececebida, salvo se jurar, que depois do dito termo ser passado, veio á sua noticia, porque então a podera allegar, tanto que de novo vier á sua noticia; ou sendo ella de tal natureza, que annulle todo o processo e Juizo, porque neste caso a podera allegar em todo o tempo, assi antes da sentença, como depois, como diremos no Titulo 87: *Das embargos, que se allegam ás execuções* (2).

M.—liv. 3 t. 38 pr. e § 1.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 7.

1. Todo Julgador, perante quem se poser excepção peremptoria, que não seja das que podem embargar a contestação, não a receberá, nem dará lugar á prova della, antes da contestação ser feita. Porém, se o réo na excepção peremptoria confessar a aução do autor, haverá o dito Julgador a dita aução por provada, pela confissão, e receberá a excepção, se fór posta em fórma, que seja de receber, e dará lugar á prova della.

E quanto he ás excepções prejudiciaes (3), mandamos que acerca dellas se guarda a disposição do Direito Commum (4).

M.—liv. 3 t. 38 § 2.

(1) Vide os autores citados na nota á rubrica da Ord. desta liv. t. 49, e Moraes Carvalho—*Princ. Formas de* § 254 á 267.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos com., Mallo Freire—*Juz. liv. 4 t. 14 § 5, t. 13 § 2, 3 e 5, t. 21 § 4 e t. 22 § 14, Almeida e Souza—Seg. Lm. t. 1 pag. 151 e 157, e Notas á Mallo t. 2 pag. 129, e Silva Pereira—Rep. das Ord. t. 2 nota (a) á pag. 350 e nota (b) á pag. 360.*

(3) Estas excepções tem por objecto a qualidade ou estado da pessoa, como á que se oppõe nas acções de petição da herança, allegando-se que o autor não he parente do morto; assim tambem he a de espolio, falsidade, etc. (Ord. desta liv. t. 18 § 2 e liv. 4 t. 35 pr.).

(4) Vide Ord. de liv. 4 t. 62 § 7, Barbosa, e Silva nos respectivos com., e Silva Pereira—*Rep. das Ord. t. 2 nota (c) e (d) á pag. 366, e Almeida e Souza—Obrig. pag. 23.*

OUB. 22.

ANEXO B

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com a mulher já deflorada (arts. 218, 219, IV, e 220). (Parágrafo alterado pela Lei nº 13, de 29.1.1935 e restabelecido pelo Decreto-lei nº 5.059, de 8.12.1942)

§ 2º Em 15 (quinze) dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

§ 3º Em 2 (dois) meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (art. 338 e 344).

§ 4º Em 3 (três) meses:

I - a mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo;

II - a ação do pai, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo em que tiveram ciência do casamento (arts. 180, III, 183, XI, 209 e 213).

§ 5º Em (seis) meses:

I - A ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação (arts. 183, IX, e 209);

II - a ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212);

III - a ação para anular o casamento da menor de 16 (dezesseis) e do menor de 18 (dezoito) anos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (arts. 213 e 216) ou pelos parentes designados no art. 190; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

IV - a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas

e danos; contado o prazo da tradição da coisa; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

V - a ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento.

§ 6º Em 1 (um) ano:

I - a ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (arts. 1.181 a 1.187);

II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V);

III - a ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (arts. 386 e 388, I);

IV - a ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído (arts. 386 e 388, II e III);

V - a ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805);

VI - a ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a 1 (um) mês; contado o prazo do termo de cada período vencido;

VII - a ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma;

VIII - a ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem;

IX - a ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos, contado o prazo da data do último serviço prestado; (Alterado pela Lei nº 7.961, de 18.9.1945 e revigorado pela Lei nº 2.923, de 21.10.1956)

X - a ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato.

XI - a ação do proprietário do prédio desfalcado contra o do prédio aumentado pela avulsão, nos termos do art. 541; contado o prazo do dia em que ela ocorreu;

XII - a ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz;

XIII - a ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdito; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição. (Inciso acrescentado pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

§ 7º Em 2 (dois) anos: (Parágrafo alterado pela Lei nº 13, de 29.1.1935 e restabelecido pelo Decreto-lei nº 5.059, de 8.12.1942)

I - a ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados;

II - a ação dos credores por dívida inferior a cem mil-réis, salvo as contempladas nos números VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída;

III - a ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de 1 (um) mês; contado o prazo do vencimento da última prestação;

IV - a ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereômetras, por seus honorários; contado o prazo do termo do seus trabalhos;

V - a ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar fora do Brasil; contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6º, II);

VI - a ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177); (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

VII - a ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (arts. 252 e 315). (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

§ 8º Em 3 (três) anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor (art. 1.141).

§ 9º Em 4 (quatro) anos:

I - contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz (arts. 235 e 237);

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (arts. 235, III e IV, e 236); (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital (arts. 233, II, 263, VIII e IX, 269, 289, I, 300 e 311, III);

II - a ação dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b e c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (arts. 239, 295, II, 300 e 311, III);

III - a ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (arts. 293 a 296);

IV - a ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1595 e 1596), ou provar a causa da sua deserção (arts. 1.741 a 1745), e bem assim a ação do deserçado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão;

V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

d) Inciso suprimido pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919:

Texto original: quanto aos atos da mulher casada, do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (art. 315).

VI - a ação do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar; (Inciso acrescentado pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

I - As prestações de pensões alimentícias;

II - As prestações de rendas temporárias ou vitalícias;

III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos;

IV - Os alugueres de prédio rústico ou urbano;

- V - A ação dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários;
- VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.
- Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível;
- VII - A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação;
- VIII - O direito de propor ação rescisória; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)
- IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.
- X - Inciso suprimido pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919:
Texto original: A ação de que trata o art. 109; contado o prazo do dia em que judicialmente se verificou a insolvência.

ANEXO D

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

- I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;
- II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
- a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

ANEXO E

1) Na Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra **acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de **acidente do trabalho**, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

2) No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de **prevenção de acidentes**, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

3) Na lei de falências (Lei n. 11.105/05) **(1)**:

Art. 37 - § 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de **acidente de trabalho** que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

1. Que serve para demonstrar o tratamento privilegiado no sistema jurídico dos direitos decorrentes do acidente do trabalho.

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de **acidentes de trabalho**;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Art. 54. O plano de recuperação judicial **não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano** para pagamento dos créditos derivados da **legislação do trabalho** ou decorrentes de **acidentes de trabalho** vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a **30 (trinta) dias** para o pagamento, **até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.**

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os **decorrentes de acidentes de trabalho**;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição,

excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

- a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as **decorrentes de acidentes de trabalho**.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1o Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes **de acidente de trabalho**, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3o, e 86, inciso II do **caput**, desta Lei.

4) Na lei previdenciária (Lei n. 8213/90):

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente **do trabalho**, expressas em benefícios e serviços:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11

desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - **doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - **doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. **Equiparam-se também ao acidente do trabalho**, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o **acidente do trabalho** à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do

trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de **acidente de qualquer natureza(2)** ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 104. As ações referentes à prestação por **acidente do trabalho** prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em **matéria de acidente, especialmente do trabalho**.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por **acidente do trabalho** não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a **acidentes do trabalho** serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é **isento do pagamento de quaisquer custas** e de verbas relativas à sucumbência.

5) Na CLT:

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de **acidente do trabalho**.

Art. 30 - Os **acidentes do trabalho** serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado.

Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;

II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;

III - Para cálculo de **indenização por acidente do trabalho** ou moléstia profissional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

Art. 133 - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de **acidente de trabalho** ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de **Acidentes do Trabalho**;

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar **acidentes do trabalho** ou doenças ocupacionais;

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de **Prevenção de Acidentes** (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os **riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados**.

Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de **acidentes do trabalho**, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Diferença entre acidente e acidente do trabalho:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

V – seguros de vida e de **acidentes pessoais(3)**;

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação,

recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

I) prevenção de **acidentes do trabalho**;

II - Sindicatos de empregados:

I) prevenção de **acidentes do trabalho**;

Já no que se refere aos sindicatos de profissionais liberais e de trabalhadores autônomos não há menção ao acidente do trabalho.

6) Na Lei n. 8.112/90:

Interessante verificar que esta lei, reconhecendo, de certa forma, que o acidente do trabalho é um instituto jurídico ligado ao modelo capitalista de produção, e, que, portanto, não teria incidência das relações entre o Estado e seus servidores (embora, claro, esta idéia possa evoluir – e deve), acabou por reconhecer direitos aos servidores em decorrência de acidentes sofridos no trabalho, mas não traz, em momento algum, a expressão "acidente do trabalho", referindo-se apenas a "acidente em serviço", aliás, na linha do que já fizera o Constituinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de **acidente em serviço**, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Aliás, não é de hoje que o legislador nacional cuida do acidente do trabalho. Senão vejamos:

1) Nas Constituições anteriores.

a) Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1934 (16 de julho):

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de **acidentes de trabalho** ou de morte;

§ 8º - Nos **acidentes do trabalho** em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso ex - officio .

b) Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937:

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de **acidentes do trabalho**;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de **acidentes do trabalho** e aos seguros sociais.

c) Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os **acidentes do trabalho**.

d) Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

IX - **higiene e segurança do trabalho**;

XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra **acidentes do trabalho**;

ANEXO F

Acórdão¹²⁷ da 7ª Turma do TRT da 4ª Região:

A aplicação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, implicaria em prejuízo ao reclamante em face de fato futuro (alteração de competência), o qual não tinha condições de prever quando ajuizou a presente ação. [...] De qualquer sorte, ainda que a lide tenha por base a relação de emprego ou dela decorra, a controvérsia a respeito da prescrição, *in casu*, deve ser analisada à luz das normas aplicáveis no Direito Civil.

Acórdão¹²⁸ da 6ª Turma do TRT da 4ª Região:

A fixação do prazo prescricional dá-se em consideração à natureza do direito subjetivo violado. De fato, a pretensão objeto da demanda insere-se no âmbito da relação de emprego havida entre as partes. Entretanto, não está em debate o descumprimento de direito de natureza trabalhista, e sim civil. O que se discute nos autos é o dever de reparação de lesões à ordem patrimonial e extra-patrimonial, causadas em face de ato ilícito supostamente cometido pelo empregador. [...] O direito subjetivo, cuja violação dá ensejo à provocação do Poder Judiciário, no intuito de elucidar a controvérsia, resolvendo acerca da pretensão resistida, é o atentado a valores morais, quais sejam, a honra, a individualidade e o caráter pessoal do homem. [...] Com efeito, a perquirição e julgamento acerca da caracterização e consequência do dano moral orientar-se-á pelas regras do direito comum, nada obstante a competência para tanto seja atraída por esta Justiça Especializada [...].

Acórdão¹²⁹ da 5ª Turma do TRT da 4ª Região:

¹²⁷BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 01548-2005-403-04-00-0, da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrentes: Luiz Fernandes Rodrigues da Silva e A Guerra S.A. Implementos Rodoviários. Recorridos: Os mesmos. Relatora: Juíza Vanda Krindges Marques. Porto Alegre, 21 de março de 2007. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2010.

¹²⁸BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 01223-2005-403-04-00-7, da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrente: Sueli Terezinha Rodrigues Franco e União. Recorrida: Marcopolo S.A. Relatora: Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Porto Alegre, 08 de agosto de 2007. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2010.

¹²⁹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 01370-2005-281-04-00-6, da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrente: Hospital Municipal São Camilo e Maria Ivone Rodrigues. Recorridos: Os mesmos. Relator: Juiz Paulo José da Rocha. Porto Alegre, 06 de setembro de 2007. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2010.

A espécie trata de indenização por danos morais e materiais advindos de acidente de trabalho. Desta forma, como já reiteradamente esta Turma Julgadora tem decidido, a prescrição incidente às ações que tratam de acidente de trabalho é a civil, pois acompanha a natureza da matéria discutida.

Acórdão¹³⁰ da 4ª Turma do TRT da 4ª Região:

Entende-se que a prescrição é instituto de direito material e não processual porquanto vincula-se à natureza do direito lesado que, no caso, tem fundamento no ato ilícito praticado pelo empregador, não se tratando, pois, de verba trabalhista inerente ao contrato de trabalho. Assim, em que pese a transferência da competência do julgamento dessas ações à esta Justiça Especializada, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a natureza do direito postulado continua a mesma, sendo, portanto, regulada pelo Código Civil.

Acórdão¹³¹ da 3ª Turma do TRT da 4ª Região:

Contrariamente, o entendimento da Turma é no sentido de que, em se tratando de pedido de indenização por acidente de trabalho, não é aplicável o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que prevê prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato laboral, para os créditos resultantes das relações de trabalho. Isso porque a reparação do dano decorrente de acidente de trabalho, ainda que praticado em razão da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*, mas sim de natureza civil, pois resultante de normas dessa natureza. Assim, tem-se que a prescrição, como instituto de direito material, deve seguir a mesma natureza do direito vindicado.

Acórdão¹³² da 2ª Turma do TRT da 4ª Região:

O art. 114, inciso VI, da CF define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar “...as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, o que não implica que a

¹³⁰BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 00522-2005-531-04-00-1, da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrentes: CBPO Engenharia LTDA e Construções e Comércio Camargo Correa S.A. Recorridos: Os mesmos e Noir Deonísio Schmitz. Relatora: Juíza Denise Maria de Barros. Porto Alegre, 11 de outubro de 2007. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2010.

¹³¹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 00342-2006-871-04-00-4, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrente: Teodoro Oliveira Moura. Recorrido: Mendes e Marques Arquitetura e Engenharia LTDA. Relatora: Juíza Maria Helena Mallmann. Porto Alegre, 22 de agosto de 2007. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2010.

¹³²BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Recurso ordinário nº 00864-2006-102-04-00-4, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho. Recorrente: Airton Kunde Sedrez. Recorrida: Cerâmica Sanga Funda LTDA. Relatora: Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Porto Alegre, 08 de agosto de 2007. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2010.

natureza do direito material, mesmo que postulado pelo empregado frente a empregador ou ex-empregador, seja trabalhista. A caracterização do dano moral e patrimonial ditar-se-á pelas regras do direito comum, embora a competência seja da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo constitucional supra referido.